



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
 Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)
 2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ

Ana Helena Encenha, Chefe de Seção Judiciário do Cartório da 1ª Vara de Falências e Recuperações Ju do Foro Central Cível, na forma da lei,

CERTIFICA que, pesquisando em Cartório, a seu cargo, verificou constar:

PROCESSO DIGITAL Nº: 1087670-65.2014.8.26.0100 - **CLASSE - ASSUNTO:** Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Autofalência

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 11/09/2014 **VALOR DA CAUSA:** R\$ 10.000,00

REQUERENTE(S):

BANCO BVA S/A - MASSA FALIDA, CNPJ 32.254.138/0001-03, Alameda Santos, 2335, 2º andar, Cerqueira Cesar, CEP 01419-002, São Paulo - SP

REQUERIDO(S):

BANCO BVA SA, CNPJ 32.254.138/0001-03, com endereço à Alameda Santos, 2335, 2º ANDAR, Cerqueira Cesar, CEP 01419-101, São Paulo - SP

OBJETO DA AÇÃO:

Falência de empresários e sociedade empresaria.

SITUAÇÃO PROCESSUAL:

Decretada a Falência - Sentença Completa - 12/09/2014 17:58:44 - Vistos. BANCO BVA S/A, em liquidação extrajudicial, CNPJ n. 32.254.138/0001-03, representada por seu liquidante, Valder Viana de Carvalho, nomeado pelo Ato do Presidente n. 1.251 de 19 de junho de 2013 do BANCO CENTRAL DO BRASIL, requereu sua autofalência, nos termos do artigo 105 da Lei n. 11.101/05, informando, nos termos do art. 21, alínea 'b' da Lei 6.024/74, que a instituição financeira, que está em liquidação extrajudicial, não possui ativo suficiente para pagar ao menos metade de seu passivo quirografário. Disse, ainda, que existem indícios de prática de crimes falimentares e que a complexidade dos negócios desenvolvidos pelo Banco justificam o acompanhamento direto pelo Poder Judiciário em regular processo falimentar, pelo que foi autorizado pelo BANCO CENTRAL a requerer a falência. Ao tempo da liquidação extrajudicial, o balanço patrimonial constatou a existência de patrimônio líquido ativo na ordem de R\$ 1.481.060.801,42 e um passivo a descoberto global na ordem de R\$ 6.433.989.645,64. O pedido inicial veio acompanhado dos documentos das fls. 30/244. É o relatório. Fundamento e decido. É dos autos que o liquidante extrajudicial foi devidamente autorizado pelo Banco Central do Brasil a fazer o requerimento da falência da instituição financeira. Estão presentes e comprovados os fundamentos justificadores da decretação da falência da instituição financeira. Conforme demonstram os balanços apurados durante a liquidação extrajudicial do Banco BVA S/A, a relação entre o seu ativo real líquido e o passível exigível é de 0,23, ou seja, para cada R\$ 1,00 de dívida, tem-se apenas R\$ 0,23 de ativo. Relativamente aos créditos quirografários, essa relação é ainda pior, tendo em vista que não existe ativo remanescente para o pagamento desses crédito,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

tendo em conta a sua completa absorção pelas créditos preferenciais. Além disso, os fatos narrados pelo liquidante configuram indícios de prática de crimes relacionados à gestão dos recursos da instituição financeira. Por fim, é inegável que a complexidade dos negócios envolvidos nas atividades da instituição financeira justifica a necessidade de acompanhamento judicial muito próximo, através do processo falimentar. Assim, por qualquer ângulo que se analise a questão, resta evidente a necessidade de decretação da quebra da instituição financeira. Posto isso, decreto, hoje, às 17 horas, a falência de BANCO BVA S/A, CNPJ n. 32.254.138/0001-03. Portanto: 1) Nomeio para exercício da função de administrador judicial (art. 99, IX) ALVAREZ E MARÇAL, CNPJ 07.016.138/0001-28, Rua Surubim, 577, 9º andar, Brooklin Novo, CEP 01311-926, representada por Eduardo Barbosa Seixas, CPF 025.864.457-59. Para fins do art. 22, III, deve: 1.1) ser intimado pessoalmente, para que em 48 (quarenta e oito) horas assine o termo de compromisso, pena de substituição (arts. 33 e 34); 1.2) proceder a arrecadação dos bens e documentos (art. 110), bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem (arts. 108 e 110), para realização do ativo (arts. 139 e 140), sendo que ficarão eles "sob sua guarda e responsabilidade" (art. 108, parágrafo único), podendo providenciar a lacração, para fins do art. 109, informando, ainda, ao juízo, quanto à viabilidade da continuidade das atividades da empresa (art. 99, XI); 1.3) quando da apresentação do relatório previsto no art. 22, III, 'e' da Lei 11.101/05, deverá o Administrador Judicial protocolá-lo digitalmente como incidente à falência, bem como eventuais manifestações acerca do mesmo deverão ser protocolizadas junto ao referido incidente. 2) Fixo o termo legal (art. 99, II), nos 90 (noventa) dias anteriores ao primeiro protesto. 3) Deve o administrador informar se a relação nominal dos credores, com endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, se encontra nos autos, de modo a ser expedido o edital com a relação de credores, bem como outras providências imprescindíveis ao andamento da falência. 3.1) Devem os Membros do Conselho de Administração e Diretores da falida cumprir o disposto no artigo 104 da LRF, comparecendo em cartório no prazo de 10 dias para assinar termo de comparecimento e prestar esclarecimentos, que deverão ser apresentados na ocasião por escrito. Posteriormente, havendo necessidade, será designada audiência para esclarecimentos pessoais dos falidos, intimando-se, também, para tanto, o Administrador Judicial e o Ministério Público. Eram membros do Conselho de Administração da falida os senhores José Augusto Ferreira dos Santos; Fábio Augusto Guimarães; Benedito Ivo Lodo Filho; Luiz Rodolfo Palmeira; Ana Paula Peixoto da Silva; José Roldão de Almeida Souza; Wagner Braz; e Rodrigo Boccanera. Eram Diretores Executivos da falida os senhores Ivo Lodo (Diretor Presidente); Hermes Xavier dos Santos; Carlos Jorge Moreno Yasaka; Antonio Luiz de Oliveira Pinto Pascoal; Cristine Basseto Cruz; José Antônio La Terza Ferraiuolo; Antônio Carlos Conversano; Edison Vicente Sivieri e Robson Luiz de Souza Brandão. 3.2) Ficam advertidos os sócios e administradores, ainda, que para salvaguardar os interesses das partes envolvidas e verificado indício de crime previsto na Lei n. 11.101/2005, poderão ter a prisão preventiva decretada (art. 99, VII). 4) Fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do edital, para os credores apresentarem ao administrador judicial "suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados" (art. 99, IV, e art. 7º § 1º), que deverão ser digitalizadas e encaminhadas diretamente ao Administrador Judicial, através de e-mail a ser por ele informado e criado especificamente para este fim e informado no referido edital a ser publicado. Nesse sentido, deverá o Administrador Judicial informar, no prazo de 5 (cinco) dias, um e-mail criado para esse fim, que deverá constar no edital do art. 99, parágrafo único, a ser expedido. 5) Quando da publicação do edital a que se refere o art. 2º da Lei 11.101/05, eventuais impugnações ao referido edital e/ou habilitações retardatárias deverão ser protocoladas digitalmente como incidente à falência, ao passo que não deverão ser juntadas nos autos principais, sendo que as petições subsequentes e referentes ao mesmo incidente deverão ser, sempre, direcionadas àquele já instaurado. 6) Determino, nos termos do art. 99, V, a suspensão de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

todas as ações ou execuções contra a falida (empresa), ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da mesma Lei, ficando suspensa, também, a prescrição. 7) Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida (empresa), sem autorização judicial e do Comitê de Credores (se houver), ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor "se autorizada a continuação provisória das atividades" (art. 99, VI). 8) Determino a expedição de ofícios (art. 99, X e XIII) aos órgãos e repartições públicas (União, Estado e Município; Banco Central, DETRAN, etc.), autorizada a comunicação "on-line", imediatamente, bem como à JUCESP para fins dos artigos 99, VIII, e 102. 9) Expeça-se edital, nos termos do art. 99, parágrafo único, da Lei 11.101/2005. 10) Intime-se o Ministério Público. 11) P.R.I.C.

Decisão - 07/10/2014 14:32:20 - Vistos. Fls. 255/273: diga a administradora judicial em 05 dias. Após, cls para decisão. Fls. 274: anote-se. Fls. 276/277: observe-se. Fls. 285: anote-se. Fls. 299/301: aguarde-se a apresentação do relatório com a devida prestação de contas. Fls. 309/375; 376/390: a habilitação administrativa deve ser enviada diretamente à administradora judicial através do e-mail informado na decisão inicial, não havendo necessidade de comprovação nos autos, a fim de se evitar o acúmulo desnecessário de petições. Fls. 391: anote-se. Fls. 446/447: oficie-se, com urgência. Fls. 287/288, 289/292, 304/307 e 448/450: ciência à administradora judicial, MP e demais interessados. Fls. 461/1009: ciente da interposição do Agravo de Instrumento. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Fls. 1010/1012: manifeste-se a administradora judicial, no prazo de 05 dias. Após, cls para decisão. Fls. 1027/1029: a administração judicial de uma falência de tal porte exige maior agilidade na gestão racional dos recursos da massa, sempre em favor dos credores. Nesse sentido, é razoável que se possibilite à empresa de administração judicial, de renome internacional, que possa fazer a movimentação dessas contas anteriormente geridas pelo liquidante para o pagamento das despesas essenciais da massa falida, como energia elétrica, água, aluguel, acesso à internet, salários, dentre outras. A administradora judicial deverá informar com antecedência quais são as despesas previstas para o mês (de manutenção essencial da massa falida) e, depois de efetuar diretamente os pagamentos, deverá prestar contas documentadas no prazo de 15 dias. A transparência na gestão dessas contas de movimentação direta pela administradora judicial é imperiosa e, nesse sentido, a prestação de contas deverá ser apresentada com rigores contábeis e devidamente documentada. Nesse sentido, determino que se oficie ao Banco do Brasil determinando que a administradora judicial Álvares e Marsal tenha acesso à movimentação das contas bancárias indicadas no item 06 de sua petição, nos termos requeridos, cadastrando-se o funcionário por ela indicado. Oficie-se, com urgência. Intime-se.

Decisão - 08/10/2014 17:41:34 - Vistos. Fls. 1036/1037: anote-se. Fls. 1041/1042: conforme já decidido sobre a petição de fls. 1027/1029, a administração judicial de uma falência de tal porte exige maior agilidade na gestão racional dos recursos da massa, sempre em favor dos credores. Nesse sentido, é razoável que se possibilite à empresa de administração judicial, de renome internacional, que possa fazer a movimentação dessas contas anteriormente geridas pelo liquidante para o pagamento das despesas essenciais da massa falida, como energia elétrica, água, aluguel, acesso à internet, salários, dentre outras. A administradora judicial deverá informar com antecedência quais são as despesas previstas para o mês (de manutenção essencial da massa falida) e, depois de efetuar diretamente os pagamentos, deverá prestar contas documentadas no prazo de 15 dias. A transparência na gestão dessas contas de movimentação direta pela administradora judicial é imperiosa e, nesse sentido, a prestação de contas deverá ser apresentada com rigores contábeis e devidamente documentada. Nesse sentido, determino que se oficie ao Banco do Brasil determinando que a administradora judicial Álvarez e Marsal tenha acesso à movimentação das contas bancárias indicadas no item 06 de sua petição, nos termos requeridos, cadastrando-se o funcionário por ela indicado. Oficie-se, com urgência. Nesse sentido, diante da recusa informada pela administradora judicial, determino que se intime o Banco do Brasil para



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

dar cumprimento integral à ordem de fls. 1032/1033, permitindo a livre movimentação das contas bancárias pela administradora judicial, inclusive de forma eletrônica, no prazo de 24 horas, sob pena de crime de desobediência e aplicação de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Diante da urgência da situação e a fim de se evitar prejuízos relevantes para a massa falida, a presente decisão servirá como mandado. Intime-se.

Decisão - 24/10/2014 14:08:11 - Vistos. Fls. 1531/1924: ciência aos interessados e ao MP. Fls. 1419/1424: diga o MP, em 05 dias. Após, tornem conclusos para decisão. Fls. 1414/1415; 1381; 1273; 1264; 1245/1246; 1104; 1186; 1155/1156; : anote-se. Fls. 1409/1413: autue-se em incidente próprio de prestação de contas e, após, tornem conclusos no respectivo incidente. Fls. 1386/1388: digam a administradora judicial e o MP. Após, cls para decisão. Fls. 1361/1378: ciência à administradora judicial, ao MP e aos demais interessados. Fls. 1358/1360: diante da manifestação da administradora judicial, que confirmou que os Srs Wagner Braz e Rodrigo Boccanera Gomes não figuraram efetivamente como membros do conselho de administração do Banco BVA, defiro o pedido de suas exclusões da relação de falidos. Fls. 1354/1357: ciência à administradora judicial, tendo em vista que se encontra o feito na análise administrativa dos negócios da falida, a fim de elaboração da relação de credores. Fls. 1348/1353: inexistente qualquer omissão. A decisão foi clara, determinando que a administradora judicial providencie o pagamento das despesas essenciais de manutenção da massa falida e, para que providencie tais pagamentos, deve ter acesso à movimentação da conta bancária, inclusive para saques e transferências, mediante apresentação de previsão de despesas e posterior prestação de contas documentada, o que inclui, evidentemente, a apresentação do extrato da referida conta desde o início de suas movimentações. Nesse sentido, nego provimento aos embargos de declaração. Fls. 1254/1263: dê-se ciência à administradora judicial, ao MP e aos demais interessados. Fls. 1122/1123: a relação de credores apresentada pela falida já foi devidamente publicada, nos termos do art. 99, parágrafo único, da LRF. Intime-se.

Decisão - 03/11/2014 19:58:30 - Vistos. Fls. 1936, 2014, 2092, 2122, 2127, 2149, 2154, 2170, 2176, 2180, 2183, 2187, 2369, 2378, 2474, 2501 : Anotem-se. Fls. 1965: Mantenho a decisão de quebra e suas consequências pelo seus próprios fundamentos. As formas de alienação da empresa serão consideradas oportunamente por este Juízo, assim como pelo administrador judicial. Os demais pedidos são consequência da própria lei e, portanto, desnecessária a intimação do administrador judicial. Fls. 2229: manifestem-se as partes e o MP quanto aos honorários de avaliação dos bens. Fls. 2331, 2398, 2438, : Trata-se de pedido de habilitação de crédito. Referido pedido deve ser, na fase ainda administrativa, realizado diretamente em face do administrador judicial. Conforme determinado na sentença no item 4, as habilitações deverão ser digitalizadas e encaminhadas diretamente ao administrador judicial através de e-mail por ele informado no edital. Intime-se.

Decisão - 11/11/2014 15:39:01 - Vistos. Fls. 2610; 2659; 2730; 2828/2829; 2847; 2851; 2861/2862; 2851; 2861/2862; 2865/2866; 2871/2872; 2880/288; 2932/2933; 2950/2951; 2955/2956; 2959/2960; 2963/2964; 2967/2968; 2980; 2990; 3023: anote-se. Fls. 2662/2663; 2666/2668: a habilitação de crédito, na fase administrativa, deve ser feita por e-mail, diretamente ao administrador judicial, conforme determinado na sentença de quebra. Fls. 2800/2802: diga a administradora judicial, no prazo de 05 dias. Após, cls. Fls. 2983/2985: ciência à administradora judicial e ao MP das declarações complementares do falido. Fls. 2986/2989: o acesso à movimentação das contas da falida para pagamento das despesas imediatas da massa falida foi deferido, como já dito, em prol da agilidade e da eficiência na gestão dos recursos da falida. Todavia, é medida de exceção e não deve perdurar indefinidamente. Deverá a administradora judicial providenciar a abertura de conta específica da massa falida para gestão desses recursos em nome da massa e não do banco falido. Nesse sentido, autorizo a movimentação das contas informadas pela administradora judicial pelo prazo de 60 dias, período dentro do qual deverá ser



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

regularizada essa situação com a abertura da conta específica. Oficie-se, com urgência, ao Banco Central para desbloqueio das contas indicadas no item 08 de fls. 2988. Fls. 3003/3014: conforme já determinado, manifestem-se o MP e também o administrador judicial, à luz também dos argumentos apresentados pela falida. Prazo: 10 dias. Após, tornem conclusos para decisão. Intime-se.

Decisão - 18/11/2014 16:41:37 - Vistos. Fls. 3028; 3032; 3047;3052; 3059; 3087; 3109/3110; 3170; 3174; 3191/3196; 3219; 3284/3285; 3308: anote-se. Fls. 3076/3082: nego provimento aos embargos de declaração, vez que exclusivamente infringentes do julgado. Fls. 3243/3245: ciência ao AJ e aos demais interessados. Fls. 3246/3248: questão superada, diante do julgamento dos embargos de declaração. Fls. 3249/3251: manifeste-se a Administradora Judicial, no prazo de 05 dias. Após, cls para decisão. Intime-se.

Decisão - 02/12/2014 19:59:12 - Vistos. 1. Fls. 1386/1388: trata-se de pedido feito por José Roldão de Almeida Souza para sua exclusão do rol de administradores da falida, tendo em vista que sequer chegou a assumir a função de membro do Conselho de Administração. O Ministério Público opinou favoravelmente ao pedido. O administrador judicial confirmou que José Roldão não exerceu qualquer ato de gestão e que, muito embora tenha sido indicado ao Conselho de Administração em 2002, apresentou sua renúncia antes mesmo de assumir o cargo (fls. 3650/3654). Diante dos documentos comprobatórios das alegações do requerente, defiro o pedido para exclusão de José Roldão de Almeida Souza do rol de administradores do Banco BVA. Providencie a serventia as anotações necessárias. 2. Fls. 2800/2827: é dos autos que a Petros é titular da LFT que se encontra custodiada perante a SELIC, figurando o BVA como responsável pela custódia. Todavia, diante da falência do BVA e de seu descredenciamento da SELIC, não se faz mais possível a transferência da LFT para outro custodiante por iniciativa do instituição financeira. Nesse sentido, a fim de não prejudicar terceiro, e diante da concordância expressa da administradora judicial, determino que se oficie ao Banco Central do Brasil nos termos em que requerido a fls. 2802, itens i e ii. 3. Autue-se em separado a prestação de contas da administradora judicial (fls. 1419/1424; 1531/1532; 1685/1710 e 1711/1924), a fim de se ter um melhor controle do processo, em prejuízo do andamento da falência. Após, abra-se vista do incidente de prestação de contas ao MP para manifestação no prazo de 05 dias. 4. É função da administradora judicial gerir a massa de maneira eficiente, em benefício dos credores. Nesse sentido, ao assumir a gestão da massa, com estrutura herdada da cessada liquidação extrajudicial, é absolutamente razoável que seja feita análise e readequação da estrutura, de acordo com os interesses da massa falida. Conforme já demonstrado pela administradora judicial, a estrutura anterior deve ser reduzida, a fim de que se possa prosseguir na gestão dos ativos da massa falida de maneira eficiente, mas algumas pessoas, que exercem funções estratégicas, devem permanecer trabalhando, sempre em benefício dos credores. Destaque-se que a Lei de Falências admite que o administrador judicial contrate profissionais para o exercício de funções específicas e que sejam necessárias à boa condução dos trabalhos. Aplica-se o mesmo raciocínio em relação aos funcionários que já vinham trabalhando durante a liquidação extrajudicial e que possuem conhecimentos estratégicos para o exercício dos trabalhos a serem desenvolvidos pela administradora judicial nas suas funções principais, quais sejam, apuração de ativos e de credores. A demissão de outros funcionários cujo trabalho não mais interessa a condução dos trabalhos da massa falida não só pode, como deve ser feita, visto que é função da administradora judicial zelar pela gestão racional e eficaz dos ativos da massa sempre em benefício dos credores. É possível o pagamento das verbas rescisórias decorrentes da dispensa dos funcionários que não mais interessam à gestão da massa falida, conforme bem anotado pelo Ministério Público, pois tal despesa pode ser considerada como extraconcural (fls. 3611). É evidente, todavia, que a administradora judicial deve prestar contas de todos os pagamentos, contratações e dispensas, assim como de todos os demais atos de gestão dos ativos da massa falida. Nesse sentido, intime-se a administradora judicial para apresentar a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

prestação de contas específica e com rigores contábeis, que deverá ser autuada em incidente separado para facilitar sua análise e decisão, sem prejuízo do andamento do processo principal. 5. Relativamente ao pedido de fls. 2229/2232, indefiro, por enquanto, a realização de avaliação dos ativos indicados, considerando que se deve primeiramente providenciar a realização de sua regular arrecadação. Num segundo momento, lavrado o auto de arrecadação e com a indicação específica dos bens da massa, será decidido sobre a avaliação. 6. Determino a abertura de incidente para análise de propostas de acordos a serem propostos pelos devedores da massa falida, inclusive aquele noticiado a fls. 3336/3339. Aberto o incidente, deverão ser intimados o falido e todos os demais interessados, além do MP. 7. Fls. 3515/3518: manifestem-se todos os interessados e o falido. Após, ao MP. 8. Intime-se a administradora judicial para assumir o pólo ativo da ação de responsabilidade ajuizada pelo MP antes da decretação da quebra do Banco BVA, conforme já determinado nos autos em questão. 9. A verificação de eventual transferência de valores irregulares para a Três Comércio durante o curso do regime especial deverá ser feita em incidente próprio. Nesse sentido, desentranhe a serventia a petição de fls. 3.249/3251, a manifestação da administradora judicial de fls. 3650/3654 e os documentos que a acompanham (fls. 3655/3690), providenciando a autuação específica. No incidente aberto, determino a intimação do ex-liquidante e do ex-interventor para que prestem esclarecimentos sobre os fatos no prazo comum de 15 dias. Intime-se.

Decisão - 10/12/2014 19:51:54 - Vistos. Fls. 3694; 3713/3714; 4772: anote-se. Fls. 3715/3721: ciência ao administrador judicial, ao MP e aos demais interessados. Fls. 3727/3730: trata-se de pedido de autorização de realização de despesas pela administradora judicial, em cumprimento à liminar deferida pelo TJSP. Conforme demonstrado nos autos, as despesas com custas judiciais, pagamento de salários dos funcionários remanescentes, aluguel, FGTS, Informática, Arquivo e Condomínio são essenciais à manutenção dos serviços essenciais da massa falida e necessitam ser feitas no interesse dos próprios credores, na medida em que todas essas despesas dizem respeito à racional e adequada administração dos interesses da massa falida. Entretanto, as despesas com plano de saúde de ex funcionários, que são referentes à setembro de 2014, não devem ser pagas, vez que se trata de dívida a ser habilitada no processo de falência, inexistindo interesse na manutenção do plano de saúde pela dispensa dos ex-funcionários. Nesse sentido, autorizo a realização do pagamento das despesas apontadas pela administradora judicial, com exceção do valor de R\$ 48.887,98 referente ao plano de saúde dos ex-funcionários, cujo contrato deve ser encerrado pela administradora judicial, devendo o credor providenciar a regular habilitação de seu crédito nos autos da falência. Fls. 3772/3778: manifeste-se o MP. Após, cls para decisão. Fls. 3779/4282: dê-se ciência do auto de arrecadação aos falidos, ao MP e a todos os demais interessados. Fls. 4283/4738: autue-se a prestação de contas em incidente próprio para facilitação de sua análise, sem prejuízo do andamento do processo falimentar. Após autuado o incidente próprio, intemem-se os falidos, os demais interessados e o MP. Fls. 4739/4746: acolho os embargos de declaração para determinar que a falida também seja intimada nos autos do incidente de prestação de contas que, ao final, deverá ser remetido ao MP para parecer, como normalmente acontece em todos os feitos em trâmite por esse juízo. Da mesma forma, fica deferido o pedido da falida de expedição de ofício ao Banco Central do Brasil para que preste os esclarecimentos solicitados a fls. 1354/1357, conforme concordância do MP, devendo a serventia providenciar o necessário. No mais, com relação aos demais pontos destacados pela falida, os embargos possuem caráter exclusivamente infringente do julgado, razão pela qual ficam rejeitados nessa parte. Fls. 4747/4758: manifeste-se a administradora judicial, no prazo de 10 dias. Após, tornem conclusos para nova apreciação. Intime-se.

Decisão - 16/12/2014 18:25:19 - Vistos. Fls. 4809: oficie-se ao juízo trabalhista informando que foi decretada a falência do Banco BVA e que todos os seus ativos foram arrecadados no processo falimentar, de modo que a liberação de qualquer valor somente poderá ser feita nos termos da lei



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

(habilitação de crédito e/ou pedido de restituição). Fls. 4825/4826: à administradora judicial. Fls. 4827/5414: autue-se no incidente próprio de prestação de contas e, no referido incidente, tornem conclusos. Fls. 5415/5416: aguarde-se a manifestação da AJ pelo prazo concedido. Fls. 5417/5418: considerando a justificativa apresentada e a oportunidade de cumprimento de acordo coletivo de trabalho, mantendo-se o pagamento do plano de saúde por dois meses, a fim de viabilizar a migração dos ex-funcionários para outros planos de saúde, autorizo o pagamento da verba somente pelo período previsto no acordo coletivo (02 meses a contar da rescisão do contrato de trabalho). Dê-se ciência ao MP, ao falido e a todos os demais interessados. Fls. 5450/5451: defiro o prazo adicional de 05 dias para a apresentação de contas referentes ao pagamento das verbas rescisórias, que deverá ser autuada em incidente próprio. Fls. 5452/5492: autue-se em incidente próprio. Após, no incidente próprio, intime-se a Administradora Judicial para manifestação em 05 dias. Intime-se.

Decisão - 19/02/2015 18:30:51 - Vistos. Fls. 8249/8250: trata-se da prestação de contas da administradora judicial referente à dezembro de 2014. Dê-se ciência aos interessados e ao MP. Fls. 8822/8824: digam a administradora judicial e o MP. Após, tornem conclusos para decisão. Fls. 8841/8845: nego provimento aos embargos de declaração, vez que inexistente qualquer omissão. A irrisignação do interessado quanto ao deferimento da realização da despesa pela administradora judicial deve ser objeto do recurso adequado. Fls. 8846/8847: diante do grande volume de documentos que instrui o auto de arrecadação, e com vistas a garantir a ampla ciência de todos acerca de todos os aspectos do processo falimentar, defiro a dilação do prazo de manifestação e ciência acerca do auto de arrecadação por mais 15 dias. Fls. 8848/8865; 9367: ciência à administradora judicial e aos demais interessados. Fls. 8866/8872; 9039/9050: digam a administradora judicial e o MP. Fls. 8873/8874: ciência à Dedini acerca da rescisão do contrato firmado com o BVA em razão da decretação da falência. Fls. 8875/8876: indefiro o pedido de fls. 4825/4826, nos termos da manifestação da administradora judicial, cabendo à credora utilizar-se das vias próprias para impugnação da relação de credores. Fls. 8877; 8892/8893; 9467; 9475; 9641; 9665/9666; 9675; 9697; 9617; 9714; 9767; 9796; 9823; 9846; 9858; 9884; 9906; 9941; 9963; 9974; 9986; 10009; 10029; 10052; 10074; 10094; 10117; 10139; 10151; 10177; 10192; 10128; 10240; 10268; 10289; 10304; 10325/10359; 10360/10361; 10406/10408; 10526; 10575; 10586; 10595; 10597/10598; 10669/10670; 10757/10758; 10794/10796; 10968/10969; 11088/11131: anote-se. Fls. 8898/9037: a questão do pagamento dos honorários advocatícios deverá ser discutida em incidente próprio, sob pena de tumulto procedimental. Nesse sentido, desentranhem-se as petições de fls. 3516/3518, 4747/4748, 8898/9037, 9051/9235, 9503/9533 e 11106/11108, autuando-se-as em incidente específico. Após, nos autos do incidente, determino nova manifestação da falida, da administradora judicial e do MP, em razão dos documentos novos juntados pelo escritório MRV. Após, tornem conclusos no incidente para decisão. Fls. 9236/9355: manifeste-se o MP. Após, tornem conclusos para decisão. Fls. 9359/9366: digam todos os interessados e o MP sobre a pretensão de honorários da AJ, no prazo de 05 dias. Após, tornem conclusos para fixação da remuneração da administradora judicial. Fls. 9474: anote-se. No mais, deverá o interessado ajuizar habilitação de crédito, na forma de impugnação, conforme dispõe a Lei 11.101/05. Fls. 9534/9535: defiro a dilação de prazo para apresentação do laudo de avaliação por 20 dias. Fls. 9536/9537; 9614/9616; 10409/10410; 10961/10995; 11132/11133; 11190/11191; 11195/11196: anote-se. No mais, deverão os credores ajuizar habilitação de crédito, na forma de impugnação, conforme dispõe a Lei 11.101/05. Fls. 9567/9568: anote-se. No mais, deverá o credor ajuizar impugnação de crédito, nos termos da Lei 11.101/05. Fls. 9652/9654: manifestem-se a falida, os demais interessados e o MP, no prazo de 05 dias. Após, cls para decisão. Fls. 10788/10790: officie-se a Serventia ao Banco Central do Brasil, conforme já determinado nos autos. Fls. 11201/11233: diga o MP, com urgência. Após, cls com urgência. Intime-se.

Decisão - 06/03/2015 18:43:26 - Vistos. Fls. 11237/11238: manifeste-se a falida, considerando a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

inexistência de oposição do MP (item 24 de fls. 12275/12279), no prazo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos para decisão sobre a contratação dos escritórios de advocacia indicados pelo AJ. Fls. 11281/11285: manifeste-se o administrador judicial sobre a proposta de acordo. Após, ao MP e cls. Fls. 11364/11365: nos termos do parecer do MP, intime-se a falida para se manifestar no prazo de 05 dias. Após, tornem ao MP com urgência e cls para decisão. Fls. 11448/11450: trata-se da prestação de contas da administração judicial referente ao período de 01 a 31 de janeiro de 2015. Dê-se ciência a todos os interessados. Fls. 11998/11999: trata-se de providência a ser realizada pela própria parte e não pela serventia judicial. Fls. 12003/12010: a impugnação de crédito deve ser feita em incidente próprio, nos termos da lei. Fls. 12251/12253: a venda dos ativos da falida, de qualquer natureza, deverá ser decidida no momento oportuno. Também é impertinente o pedido de acesso às informações relativas ao Banco BVA pelo interessado em fazer a aquisição dos ativos, considerando que deve ser franqueada idêntica possibilidade a todos os interessados, o que será providenciado no momento oportuno, conforme já afirmado. A petição é, portanto, prematura considerando a atual fase de andamento do processo falimentar. Fls. 12268/12269: oficie-se, com urgência. Fls. 12275/12279 (manifestação do MP): - defiro item 2, a e b, abrindo-se vista ao MP dos incidentes mencionados. - considerando o parecer favorável do MP, defiro a realização do pagamento das despesas correntes pela administradora judicial, nos termos em que requerido a fls. 3237/3730. - as propostas de avaliação dos ativos da massa já foram apresentadas, estando pendente de manifestação da falida para, posteriormente, retornarem ao MP. - considerando o parecer contrário do MP, bem como a manifestação da falida, indefiro o pedido de fls. 5452/5457. - relativamente ao item 18, trata-se da prestação de contas do pagamento das verbas rescisórias. Nesse sentido, tornem os autos ao MP para que se manifeste, se entender que é o caso. - considerando a manifestação do MP sobre o pedido de arbitramento dos honorários para a administradora judicial, intime-se a falida para que se manifeste em 05 dias e, após, tornem ao MP. - aguarde-se a manifestação da falida sobre a proposta de contratação dos escritórios, conforme manifestação de fls. 9652/9654. - relativamente à contratação da CIFALI BPO, trata-se de providência útil e que representará a melhoria do trabalho prestado em favor da massa falida, sempre em prol dos credores. O MP manifestou-se favoravelmente. Nesse sentido, defiro a contratação nos termos em que foi requerida pela administradora judicial a fls. 11201/11203. - o relatório do administrador judicial, nos termos do art. 22, III, e, da LRF encontra-se autuado no incidente 60048826-63.2014. Intime-se.

Decisão - 19/05/2015 10:25:28 - Vistos. 1- Aguarde-se, por cinco dias, a manifestação da Atack Eletromecânica e, após, com ou sem manifestação, manifeste-se a administradora judicial, conforme requerido pelo MP (fls. 14440/14442) sobre o pedido de fls. 12320/12322. 2- Fls. 11237/11238 e Fls. 9652/9654 (contratação dos escritórios DDSA e Campos Melo): diante dos esclarecimentos prestados pela administradora judicial (fls. 14198/14208), restou evidenciado que a contratação dos escritórios indicados DDSA e Campos Melo se faz necessária para a preservação dos interesses da massa falida, diante da natureza, da complexidade e da quantidade das ações judiciais ajuizadas (e a serem ajuizadas) a favor e contra a massa falida. Os valores propostos, também conforme demonstrado, estão conformes o padrão de mercado para esse nível de advocacia (desejado e necessário à tutela dos interesses da massa falida). Destaque-se a inexistência de oposição do Ministério Público. Nesse sentido, defiro a contratação pela massa falida dos escritórios DDSA e Campos Melo, nos termos propostos a fls. 9652/9654 e 11237/11238. 3- Fls. 13287; 13289/13290; 13311/13312; 13504/13505; 13519/13520; 13680/13681; 13812/13813; 13959/13960; 14394; 14402; 14426; 14434; 14454/14455; 14482 : anote-se. 4- Fls. 13374/13503: autue-se como pedido de restituição em incidente próprio, tornando conclusos os autos do incidente. 5- Fls. 13593/13595: deverá a interessada ajuizar incidente de habilitação de crédito/impugnação, a fim de ver reconhecidos a existência, o valor e a classificação do alegado crédito. 6- Diante da alegação do falido (fls. 14082/14087), determino



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

à serventia que certifique se o ofício dirigido ao Banco Central para que preste esclarecimentos solicitados a fls. 1354/1357, cuja expedição já foi deferida em dezembro de 2014, foi ou não expedido. Caso negativo, expeça-se COM URGÊNCIA. 7- Fls. 12306/12307 (acordo proposto pelo Hospital Frei Galvão): tendo em vista os pareceres negativos da administradora judicial, da falida e do MP, indefiro a realização do acordo nos termos propostos. 8- Fls. 14092/14196: o pedido de reserva deve ser requerido pelo juízo competente (trabalhista), nos termos do que dispõe o art. 6º, §3º da LRF. 9- Diante dos esclarecimentos prestados pela administradora judicial, confirmando que a CCB 13475/11 foi integralmente cedida, assim como as garantias, defiro o pedido feito pelo Fundo San Marino para liberação das garantias, procedendo-se a baixa dos gravames registrados nos documentos dos veículos. Nesse sentido, e considerando que o BVA é massa falida, determino que o fundo San Marino forneça o endereço do Detran de Minas Gerais, a fim de que seja expedido ofício com determinação de baixa de gravame. 10- Diante dos esclarecimentos prestados pela administradora judicial, confirmando o pagamento da dívida representada pela CCB nº 7895, defiro o pedido de liberação das garantias respectivas feita por Pastifício Santa Amália apenas e tão somente em relação à referida CCB, cuja quitação é indiscutível. 11- fls. 13269/13281: ciente da viagem realizada pelo sócio da falida Edson Vicente Sivieri, asseverando que deverá o falido comunicar com antecedência sua intenção de ausentar-se do país, a fim de atender aos ditames do art. 104, III, da LRF. 12- 14233/14236: tratando-se de despesas essenciais à boa administração da massa falida e que resultarão em benefício evidente aos credores (representado pela consolidação da propriedade de garantia fiduciária no valor de mais de R\$ 6 milhões) e considerando a concordância do MP, defiro a realização das despesas extraordinárias, mediante prestação de contas. Defiro, também, o recolhimento das custas judiciais no processo de execução por quantia certa movido em face de Blue star Intermediação de Negócios Ltda e outros, tendo em vista a decisão judicial de indeferimento da Justiça Gratuita e do benefício que a referida ação judicial representará para a massa falida. 13 - Fls. 14246/14247; 14420/14424; 14444/14445; 14474/14475 : a habilitação/impugnação de crédito deverá ser feita em incidente próprio, nos termos da lei. 14- Fls. 14259/14261: manifeste-se a administradora judicial. 15- Fls. 14417/14419: oficie-se à CEF para que apresente os extratos das contas correntes da massa falida do Banco BVA no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00. 16- Fls. 14484/14492: as questões serão analisadas e decididas nos incidentes próprios, já devidamente instaurados. 17 - Fls. 14681/14685: manifestem-se os interessados, a administradora judicial e o MP. Após, cls para decisão. Intime-se.

Decisão - 03/08/2016 18:11:23 - Vistos.Fls. 24827/24830: defiro a expedição de novo ofício, com endereço correto, se em termos.Fls. 24833; 24840; 24860/24861: anote-se.Fls. 24837/24839 e fls. 24900/24903: diante do potencial infringente dos embargos, determino a prévia manifestação da administradora judicial, no prazo de 05 dias. Após, tornem os autos conclusos para decisão.Fls. 24865/24866: diante da inexistência de impugnações pelos interessados e pelo MP (fls. 24865 - item 9), homologo a arrematação dos bens. Providencie a serventia a expedição das cartas de arrematação, COM URGÊNCIA. Relativamente aos bens que não foram arrematados, defiro a realização de novo leilão, mantendo-se, todavia, os valores de avaliação e admitindo-se lances de até 50% do valor da avaliação que, segundo o novo CPC, não podem ser considerados vis.Fls. 24871/24874: conforme parecer da administradora judicial, o levantamento do sigilo do incidente 0016904-33.2016 não tem o condão que prejudicar o resultado das pretendidas investigações, sendo adequado que o acesso à informação seja franqueado aos falidos e demais interessados. Em princípio, esse tipo de investigação patrimonial deve ser feita em sigilo pelo risco presumido de que a ciência pública acerca das próprias investigações possa representar empecilho ao atingimento de seus resultados. No caso, porém, o pedido de instauração do incidente foi protocolado nos autos principais e com acesso irrestrito por algum tempo. Na prática, o sigilo já foi desconsiderado inicialmente, impondo-se a restrição à informação em momento posterior,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

quando a informação já havia sido acessada por diversas pessoas. Nesse sentido, tendo em vista que a informação se tornou pública, ainda que por alguns momentos, e que a administradora judicial entende inexistir prejuízo à finalidade da medida, defiro o levantamento do sigilo do referido incidente. ENTRETANTO, DEVERÁ A SERVENTIA MANTER O SIGILO ATÉ A PRECLUSÃO DA PRESENTE DECISÃO (CASO NÃO SEJA INTERPOSTO RECURSO) OU ATÉ QUE HAJA DETERMINAÇÃO EXPRESSA DO TJSP NESSE SENTIDO. Fls. 24301/24305: conforme já decidido nesses autos, inexistente garantia real nas LCI. Indefiro, assim, o pedido. Fls. 24691/24777: conforme analisado pela administradora judicial, houve efetivamente o endosso da CCB 6017/09 e da respectiva garantia fiduciária do Banco BVA para o Fundo Flanboyant, sendo que as garantias fiduciárias recaem sobre os imóveis de matrícula n. 2520, 4236 e 10221. Entretanto, essas garantias fiduciárias (incidentes sobre os referidos imóveis) são compartilhadas com a CCB 6012/09, que permaneceu na carteira da Massa Falida do Banco BVA. Nesse sentido, autorizo a averbação na matrícula dos imóveis que o atual credor fiduciário da CCB 6017/09 é o Fundo Flanboyant. Todavia, considerando que as garantias também são compartilhadas com a CCB 6012/09, ficará vedado qualquer ato de execução da garantia pelo Fundo Flamboyant, a fim de se preservar os interesses dos credores concursais. Fls. 24886/24896: ciência aos interessados e ao MP, por 48 horas. Após, tornem os autos conclusos para decisão sobre a arrematação dos bens leiloados. Fls. 24306/24460; 24916/24917 e fls. 24932/24933: diante da inexistência de impugnações, homologo a arrematação dos bens imóveis e determino a expedição das cartas de arrematação, com urgência. Fls. 24918/24919; 24920/24921: certifique a serventia. Fls. 24922/24923: deverá o credor ajuizar impugnação judicial, em incidente próprio, nos termos da lei. Fls. 24934/24935: manifeste-se a administradora judicial. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Fls. 24936/24938: homologo a arrematação dos bens imóveis aos arrematantes dos lotes 18.3, 18.13 e 19, diante da comprovação do pagamento do preço dos lotes. Expeçam-se as cartas de arrematação. Relativamente à DPJ, diante do não pagamento do preço nos termos do lance ofertado, declaro a empresa também como arrematante remissa, dando-se ciência ao MP para as providências necessárias. No mais, deverá a administradora judicial esclarecer se o terceiro colocado no leilão tem interesse em arrematar o lote 23, com depósito em 05 dias. Fls. 24950/24051: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intime-se. Decisão - 15/08/2016 16:27:45 - Vistos. Fls. 25002/15003: recebo a petição como embargos de declaração e dou-lhes provimento para corrigir erro material constante na decisão embargada. Tratando-se de bens móveis, não há necessidade de expedição de carta de arrematação, ficando autorizado que o leiloeiro faça a entrega direta dos bens aos arrematantes, comprovando-se nos autos com a juntada de termos de entrega devidamente assinado. Fls. 25004/25005: ciência a todos os interessados e ao MP acerca das providências já tomadas pela administradora judicial diante da notícia da invasão de um dos imóveis da massa falida. Fls. 25027/25028: certifique a serventia. No mais, defiro, se em termos. Fls. 25030/25031: anote-se a renúncia. Intime-se pessoalmente o falido Ivo Lodo para constituir novo patrono, sob as penas da lei processual civil. Fls. 25060/25067: manifeste-se a administradora judicial, com urgência. Após, tornem os autos conclusos com urgência. Fls. 25068/25072: manifeste-se a administradora judicial, com urgência. Após, tornem os autos conclusos com urgência. Fls. 25078/25083; 25089/25090: deverão os credores ajuizar impugnação de crédito, em incidente próprio, nos termos da lei. Fls. 24084/25085: a expedição das cartas de arrematação já foi deferida. Entretanto, em relação à formação da carta de arrematação, deve-se destacar que o Provimento CG nº 31/2013 promoveu inserção da Seção XII, no Capítulo XIV do Tomo II das Normas de Serviços da Corregedoria Geral de Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que dispõe sobre a possibilidade de confecção de Cartas de Sentença Notariais, por serventias extrajudiciais. A pedido da parte interessada, o Tabelaio de Notas poderá formar cartas de sentença de decisões judiciais, compreendidas cartas de adjudicação, formais de partilha, cartas de arrematação,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

mandados de registro, de averbação e de retificação, através do cumprimento das formalidades constantes do ato normativo regulador, além do pagamento dos emolumentos previstos, tudo com o escopo, dentre outros, de conferir maior celeridade para elaboração do ato pretendido. Diante do exposto, determino que os arrematantes sejam intimados para que tenham ciência dessa possibilidade de confecção da carta de arrematação pela serventia extrajudicial. Não havendo interesse na realização do ato extrajudicialmente, deverá a serventia judicial providenciar a confecção da carta de arrematação. Fls. 25110/25111: defiro a publicação do novo edital dos lotes não arrematados no leilão anterior. Observe a serventia a minuta já juntada pela administradora judicial a fls. 25115/25142. Publique-se COM URGÊNCIA. Fls. 22673/22675: diante da inexistência de oposição e considerando que a renovação do contrato de locação atende aos interesses da massa falida, autorizo a administradora judicial a renovar o contrato de locação não residencial com a Telefônica. Observo, outrossim, que a renovação do contrato não representará empecilho para a venda do imóvel, devendo constar no edital de leilão a existência do contrato de locação sobre parte do imóvel. Intime-se.

Decisão - 02/02/2017 14:35:41 - Vistos. Fls. 27491: anote-se. Fls. 27503/27505: conforme já decidido, está deferida a imissão provisória do arrematante na posse do imóvel objeto da arrematação. Expeça-se mandado de imissão na posse COM URGÊNCIA. Relativamente à expedição da carta de arrematação, esclareço ao arrematante a possibilidade de obtenção extrajudicial, nos termos das Normas da Corregedoria Geral do TJSP, caso não seja possível ao arrematante aguardar os trâmites burocráticos e cartorários da serventia judicial. Fls. 27056/27057: comunique-se o juiz corregedor permanente da 9ª Vara Cível do Fórum Regional de Santo Amaro, para as providências que entender cabíveis, acerca do pedido feito à parte para pagamento de despesas no valor de R\$ 30.000,00 como condição de cumprimento da ordem judicial. Deverá a administradora judicial indicar diretamente ao juiz corregedor as condições e detalhes da oferta/condição que lhe foi feita. Fls. 27519/27520: tratando-se de providência de mero cumprimento de acordo já homologado judicialmente, defiro o pedido da administradora judicial e determino a expedição da guia de levantamento, nos termos requeridos. Fls. 27522/27525; 27583; 27586: anote-se. Fls. 27526/27528: deverá a credora ajuizar impugnação de crédito, em incidente próprio, nos termos da lei. Fls. 27532/27582: ciência aos interessados. Fls. 27588/27593: deverá o interessado peticionar no incidente próprio em que serão julgados os pedidos de compensação, conforme já determinado judicialmente. Intime-se.

Decisão - 09/03/2017 18:19:32 - Vistos. Fls. 28032/28033: diante do parecer favorável da administradora judicial (fls. 28040 e 28043/28044), informando que o acordo firmado entre a massa falida e a requerente foi integralmente cumprido, autorizo a liberação das garantias conforme requerido as fls. 27945/27946. Oficie-se ao CRI de Indaiatuba/SP, com brevidade. Fls. 28041: publique-se o edital de convocação dos titulares de direito à compensação entre débitos e créditos detidos contra a massa falida, nos termos da previsão contida na proposta de alienação de ativos aprovada em AGC. Cumpra-se COM URGÊNCIA. Fls. 28072: anote-se. Fls. 29073/28077: inviável a expedição de nova carta de arrematação, uma vez que o documento originalmente expedido respeitou a legislação em vigor. Ademais, não se pode admitir a transferência informal de propriedade por alteração do nome do adquirente na carta de arrematação. No mais, quanto à questão do reembolso do pagamento do ITR, manifeste-se a administradora judicial em 05 dias. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Fls. 28112/28115: a habilitação do crédito deve ser feita através do ajuizamento de impugnação, em incidente próprio, nos termos da lei. Fls. 28142/28148: manifeste-se a administradora judicial, prestando os esclarecimentos necessários, no prazo de 10 dias. Fls. 28189/28190: manifeste-se a administradora judicial, prestando os esclarecimentos necessários no prazo de 10 dias. Fls. 26356/26357: tendo em vista que a proposta de acordo não foi homologada, é direito da proponente fazer o levantamento do valor que havia já depositado nos autos. Assim, com base no parecer favorável da administradora judicial, defiro o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

pedido. Expeça-se guia de levantamento em favor de Ana Arminda da Silva, No mais, ABRA-SE vista dos autos ao MP, conforme já determinado. Intime-se.

Decisão - 18/04/2017 14:09:31 - Vistos. Fls. 26348/26345: muito embora esse juízo já tenha autorizado a contratação dos escritórios Atem & Sá e DDSA, conforme decisão de fls. 26027/26028, a ABCBVA interpôs embargos de declaração solicitando informações mais detalhadas da prestação de contas. Mesmo não se tratando de hipótese de esclarecimento da decisão em si, mas em homenagem à transparência do processo, esse juízo determinou nova manifestação da administradora judicial sobre os requerimentos da associação. A administradora judicial apresentou novos esclarecimentos (fls. 28007/28011) e franqueando à ABCBVA a consulta a todos os documentos de prestação de contas e à íntegra das planilhas não juntadas aos autos para conferência da exatidão dos dados já informados. Houve, inclusive, manifestação de satisfação da associação com as informações complementares apresentadas (fls. 28291). Assim, e diante da inexistência de qualquer obscuridade, incompletude ou contradição na decisão embargada, nego provimento aos embargos. Fls. 28346/28348: pelas razões já expostas a fls. 26027/26028, e diante da concordância expressa do MP e da inexistência de oposição de qualquer interessado, fica deferida expressamente a contratação do escritório DDSA pela administradora judicial para atuar nas demandas cíveis de interesse da massa falida. Deverá a administradora judicial prestar contas mensais com rigores contábeis da atuação do escritório contratado. Fls. 28240/28241: conforme informado pela administradora judicial, em leilão realizado pela Superbid, foram vendidos os lotes 01; 02; 03; 04; 05; 37; 100. Diante da comprovação do pagamento do preço do lance, da inexistência de valor que possa ser considerado vil, da expressa concordância do MP e da inexistência de objeção de qualquer interessado, HOMOLOGO a arrematação dos referidos lotes de bens móveis. Autorizo ao leiloeiro que providencie a entrega dos bens arrematados aos seus respectivos arrematantes, mediante assinatura do termo de entrega e sendo dispensada a expedição de mandado judicial. Em relação aos demais lotes que não foram arrematados, determino à administradora judicial que providencie a realização de novo leilão. Publique-se os editais cuja minuta já se encontra juntada aos autos, COM URGÊNCIA. Tendo em vista que essa será a quarta tentativa de venda dos bens móveis e diante dos insucessos anteriores, autorizo que os bens possam ser arrematados em primeira praça pelo preço mínimo correspondente a 50% do valor da avaliação e em segunda praça pelo valor mínimo de 25% do valor de liquidação. Autorizo, ainda, a realização do leilão do veículo Hyundai Tucson, providenciando a administradora judicial o necessário. Acolho a indicação da empresa Superbid. Fls. 28297/28320 (auto de arrematação parcial de imóveis) e Fls. 28335/28336: foram arrematados os lotes 18.9 e 28 dos bens imóveis, resultando na arrecadação de R\$ 10.888.020,00. Dê-se ciência aos interessados e MP. Após, tornem conclusos os autos para homologação do leilão. Sem prejuízo, diante da comprovação do depósito integral do preço dos lances, autorizo que seja feita a imissão provisória dos arrematantes na posse dos imóveis até que seja expedida a carta de arrematação. Fls. 28200/28204; 28205/28210; 28322/28323; 28327/28328; 28567/28569: deverá a administradora judicial fazer a análise da regularidade das cessões de crédito de maneira administrativa - sem a criação de incidente processual - apresentando nos autos suas conclusões e documentos que embasam o seu parecer. Caso haja a necessidade de apresentação de documentos complementares, deverá a própria administradora judicial requisita-los diretamente aos interessados (com comprovação documental), fixando prazo razoável para que sejam apresentados. Fls. 28365/28368; 28457/28460; 28462/28466; 28523/28524: deverão os credores providenciar o ajuizamento de impugnação de crédito, em incidente separado, para habilitação retardatória de seus créditos, nos termos da lei. Fls. 28453/28454: manifeste-se o MP. Após, tornem conclusos para decisão. Fls. 28455/28456: cumpra a serventia a decisão de fls. 26372/26375, liberando o sigilo do referido incidente. Fls. 28480/28486 e fls. 28536/28541: manifeste-se o MP. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Fls. 28519/28522: oficie-se,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

conforme requerido pela administradora judicial. Deverá, todavia, a administradora judicial apresentar as minutas dos ofícios em mídia eletrônica à serventia, no prazo de 05 dias. Fls. 28564/28566: expeça-se o ofício já deferido, COM BREVIDADE. Intime-se.

Decisão - 27/11/2017 16:01:38 - Vistos. Fls. 30667: anote-se. Fls. 30669/30670: expeça-se o necessário, se em termos. Fls. 30675: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Fls. 30694/30697; 30698/30702; 30703/30708; 30709/30711 (bens móveis); diante da comprovação do pagamento e da homologação das arrematações, autorizo o leiloeiro a providenciar a entrega dos bens, mediante recibo nos autos. Fls. 30712/30716; 30717/30718; 30719/30720; 30721/30722; 30723 (bens imóveis): as arrematações dos bens imóveis já foi homologada, restando a demonstração do pagamento do preço dos lances. Nesse sentido, comprovado o pagamento, defiro a expedição das cartas de arrematação. Fls. 30724/30726: ciência aos interessados. Fls. 30730/30731: deverá o credor providenciar a habilitação de seu crédito através de impugnação de crédito, em incidente próprio, nos termos da lei. Fls. 30738/30741: manifestem-se a falida, os interessados e o MP. Após, tornem os autos conclusos com urgência. Fls. 30750/30752; 30797: manifeste-se a administradora judicial. Após, cls. Fls. 30807/30808: ciência aos interessados acerca da prestação de contas da doação de bens. Intime-se. Decisão - 17/01/2018 14:21:58 - Vistos. Fls. 30.884/30.980; 30.891/30.938; 30.939/30.960; 30.961/ 30.969; 30.970/30.982; 30.983/30.994: ciência aos credores dos pedidos de adjudicação. No mais, manifeste-se a administradora judicial no prazo de 10 dias. Após, tornem conclusos para decisão. Fls. 30.995: ciente. Manifeste-se o administrador judicial acerca da inclusão dos tributos requerida pelo Ministério Público. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Fls. 30.996/30.998; 31.067/ 31.068: anote-se. Fls. 30.999/31.005: defiro a alienação das ações por leilão, conforme requerido pela administradora judicial. Providencie a administradora judicial o necessário, indicando as datas para o leilão. Após, com a definição das datas, publique a serventia o edital cuja minuta encontra-se em fls. 31002/31003. Fls. 31.006/31.066: ciência aos interessados das entregas dos bens móveis. Sem prejuízo, intime-se o arrematante Alexandre Costa Chagas para que proceda a retirada do bem. Fls. 31.069/ 31.070: manifeste-se o Ministério Público do Estado de São Paulo. Fls. 31.071/ 31.079: defiro, se em termos, com fundamento no provimento CG 31/2013. Providencie-se o necessário. Fls. 31.080/ 31.396: manifeste-se o administrador judicial no prazo de 05 dias. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Intime-se.

Decisão - 02/03/2018 16:20:35 - Vistos. Fls. 31699/31700: defiro a venda dos imóveis remanescentes, nos termos requeridos pela administradora judicial, com anuência do MP. Publique-se COM URGÊNCIA o edital de fls. 31701/31713, a fim de aproveitar a data já indicada pela administradora judicial. Após a publicação, tornem os autos conclusos para decisão sobre as demais questões pendentes. Intime-se.

Decisão - 03/05/2018 14:49:37 - Vistos. Fls. 31744/31745:(Item 3) - diante da concordância do MP (reiterada a fls. 30995, item 3) defiro o levantamento dos valores que foram depositados nos autos pela massa falida para transferência para a conta vinculada ao processo;(Item 4) - deverá a administradora judicial cumprir a ordem do TJSP, mas apresentar o recurso adequado, inclusive conflito de competência.(Item 9) - diante da concordância do MP, da ausência de impugnação de qualquer credor ou da falida, bem como da comprovada necessidade do serviço, defiro a contratação do geógrafo indicado pela administradora judicial a fls. 30816/30818 para realização do trabalho de georreferenciamento de imóvel da massa falida como condição para que seja vendido em leilão. Fls. 34746/31753; 31.754/31779; 31835/31853; 32029/32030; 32044/32045: manifeste-se a administradora judicial no prazo de 10 dias. Fls. 31804: diante da concordância do MP e da administradora judicial, defiro a expedição de ofício para cancelamento de hipoteca que recai sobre imóvel arrecadado pela massa e arrematado em leilão judicial, com a observação de que o credor hipotecário já se encontra incluído no quadro geral de credores para recebimento de seus créditos conforme a ordem de prioridade legal. Fls. 31.805: ciente do protocolo, nada a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

decidir.Fls. 31806/31812; 31963/31966; 31967/31970; 31971/31974; 31975/31978; 31979/31982; 31983/31986; 31987/31990: anote-se os dados do patrono, devendo os dados para pagamento serem informados diretamente à administradora por meio dos endereços eletrônicos: aj_bancobva@alvarezandmarsal.com e sac@mbva.com.br. Fls. 31813/31834; 32004: anote-se.Fls. 31854/31868: ciente, nada a decidir.Fls. 31869; 31908; 31943; 31991/31997; 32000/32003 : deverão os credores informar os dados bancários para pagamento diretamente à falida e à administradora judicial por meio dos endereços eletrônicos: aj_bancobva@alvarezandmarsal.com e sac@mbva.com.br.Fls. 31870/31871: providencie a administradora judicial pronta resposta ao juízo oficiante no prazo de 10 dias, comprovando-se nos autos o atendimento à determinação.Fls. 31872/31873; 32046/32047; 32070/32071: ciente, nada a decidir.Fls. 31874/31890: tendo em vista que as ações da DJL-1 S/A foram arrematadas por valor correspondente a 100% do valor da avaliação, HOMOLOGO A ARREMATACÃO. Providencie a administradora judicial o necessário para a transferência das ações, conferindo-se o prévio recebimento do valor do lance.Fls. 31891/31898: ciência aos interessados acerca do "Relatório Técnico de levantamento de Campo" juntado aos autos. No mais, aguarde-se a realização do leilão.Fls. 31899/31907: (Item i; item viii): deverão os credores propor ações próprias de habilitação de crédito (classe/código:111) e/ou impugnação de crédito (classe/código:114) distribuídas por dependência ao processo principal, nos termos da Lei n. 11.101/05.(Item ii): aguarde-se o julgamento do incidente nº 0043799-31.2016.8.26.0100.(Item iii): diante do parecer favorável da administradora judicial, defiro a expedição do ofício para cancelamento da garantia fiduciária, mormente em razão de não ter sido localizada a existência de qualquer débito em aberto nos registros contábeis do Banco BVA. Oficie-se, com brevidade.(Item iv): autorizo que a massa falida preste anuência para a cessão de direitos do imóvel em referência, condicionado à permanência da garantia real constituída para garantir o crédito detido pela MFBVA, nos termos do parecer da administradora judicial.(Item v): questão já decidida no item iii.(Item vi): expeça-se o ofício para que seja procedido o cancelamento da averbação, nos termos requeridos e do parecer da administradora judicial. Cumpra-se, com brevidade.(Item vii): providenciem os interessados a juntada da documentação necessária para confecção das cartas de arrematação.(Item viii): mantenho a decisão anterior, devendo o credor providenciar a habilitação de seu crédito através de impugnação, em incidente próprio, nos termos da lei.(Item ix): cumpra-se a decisão de fls. 31741, expedindo-se o necessário.(Item x): defiro a expedição de carta de arrematação preferencialmente por via extrajudicial (Prov. CG nº 31/2013).(Item xi): providencie a administradora judicial para que conste no edital de venda do imóvel em referência a anotação de que existe ação de usucapião em andamento perante a Justiça do Estado do Rio de Janeiro, conforme ofício de fls. 29437.(Item xii): defiro a expedição de carta de arrematação preferencialmente por via extrajudicial (Prov. CG nº 31/2013).(Item xiii): trata-se de questão já decidida em item anterior da presente decisão.(Item xiv): deverá a administradora judicial incluir o crédito na condição de extraconcursal (custas processuais), conforme solicitado pelo TJRJ. No mais, anote-se as reservas, conforme solicitado pelos tribunais de origem.(Item xv): cumpra-se a decisão de fls. 30071/3, expedindo-se o necessário.(Item xvi): o crédito da Prosecur já foi devidamente retificado no QGC, conforme informado pela administradora judicial.(Item xvii): certifique a serventia o cumprimento da decisão de fls 30666.(Item xviii): questão já decidida em item anterior da presente decisão, com deferimento.(Item xix): defiro a expedição de carta de arrematação preferencialmente por via extrajudicial (Prov. CG nº 31/2013).(Item xx): defiro a expedição de carta de arrematação preferencialmente por via extrajudicial (Prov. CG nº 31/2013).(Item xxi): defiro a expedição de carta de arrematação preferencialmente por via extrajudicial (Prov. CG nº 31/2013).(Item xxii): tratando-se de crédito trabalhista, deverá a administradora judicial conferir a certidão do trânsito em julgado e os cálculos, a fim de incluir no QGC o valor adequado, em conformidade com a legislação falimentar, comunicando nos autos.Item (xxiii): conforme analisado pela



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

administradora judicial, não há registro de qualquer movimentação das empresas Guandu Veículos Ltda e Hofran Comercial eletro Móveis Ltda., sendo razoável supor que eventuais obrigações referentes a financiamentos obtidos por essas empresas junto ao Banco BVA foram mesmo quitadas. Nesse sentido, diante do parecer da administradora judicial, defiro a expedição do Termo de Quitação referente às CCCs n. 018/97 e 026/97 e a consequente liberação da hipoteca existente em favor do Banco BVA, incidente sobre o imóvel de matrícula n. 57.872 do 12º CRI do Rio de Janeiro. Da mesma forma, defiro a expedição do Termo de Quitação referente às CCCs n. 004/96 e 007/96 e a consequente liberação da hipoteca existente em favor do Banco BVA, incidente sobre o imóvel de matrícula n. 006 do CRI de Rio Branco do Sul (R-2 e R-3). Oficie-se para cumprimento. Fls. 31909/31915; 32198/32200; 32204/32206: conforme vem entendendo esse juízo, tratando-se de pedido de habilitação de crédito de natureza trabalhista, não há necessidade de instauração de processo de habilitação para sua inclusão no QGC. Conforme dispõe o art. 6º, §2º, da LRF, o crédito trabalhista reconhecido na Justiça Especializada será incluído no quadro de credores. Nesse sentido, basta que o administrador judicial confira o exato valor e o cálculo das verbas trabalhistas, adequando-as aos termos da lei de falência (notadamente quanto ao termo final da fluência de juros) e as inclua no quadro de credores. Não há necessidade do procedimento de habilitação. Feito o cálculo, o administrador judicial apenas informa nos autos a inclusão do crédito e o seu valor. Caso haja alguma discordância do credor ou de algum interessado, somente aí haverá a necessidade do ajuizamento da impugnação de crédito em incidente próprio. Trata-se de medida que melhor atente aos interesses dos credores trabalhistas. Assim, intime-se a administradora judicial para que faça a conferência do cálculo e informe nos autos a inclusão do crédito e o seu valor. Fls. 31916/31942; 32048/32052; 32054/32055; 32056/32065: ciência aos interessados, no mais, manifeste-se a administradora judicial no prazo de 10 dias. Fls. 31944/31949: providencie a serventia a certificação do trânsito em julgado da referida decisão. Fls. 31950/31962: (Item i): aguarde-se o julgamento do incidente nº 0006174-94.2015.8.26.0100. (Itens ii e iii): defiro o prazo complementar de 30 dias para realização das diligências cabíveis. (Item iv): conforme analisado pela administradora judicial, não há registro de qualquer pendência da empresa Yama Tecnologia em Sistemas de Segurança de Rede S/A, sendo razoável supor que eventuais obrigações referentes a financiamentos obtidos por essa empresa junto ao Banco BVA tenham mesmo sido quitadas. Nesse sentido, diante do parecer da administradora judicial, defiro o pedido reiterado a fls. 31998/31999 e determino a expedição do Termo de Quitação referente à CCC n. 1208/1209 e a consequente liberação da hipoteca existente em favor do Banco BVA, incidente sobre o imóvel de matrícula n. 10.919 do 3º CRI de Terezópolis/RJ. Oficie-se para cumprimento. (Item v): aguarde-se a apresentação da prestação de contas pela administradora judicial, conforme determinado. (Item vi): anote-se as reservas realizadas informando o juízo solicitante acerca do realizado, comprovando-se nos autos no prazo de 10 dias. (Item vii): ciente, nada a decidir. (Item viii): defiro a expedição de ofício para o Banco do Brasil para que seja determinada a transferência dos valores em questão à conta corrente 200000-8 agência 1911-9, no Banco do Brasil, sob a titularidade do Banco BVA S.A. em falência (cnpj 32.24.138/0001-03), devendo a administradora judicial providenciar seu protocolo, comprovando-se nos autos no prazo de 10 dias. Item (ix): inclua-se o crédito no QGC, na forma como apresentado pela administradora judicial, excluindo-se as verbas devidas a título de IRPF e INSS, que devem ser incluídas como créditos da União. Dê-se ciência à credora e aos demais interessados. Fls. 32005/32021: defiro a expedição de ofício ao Detran, conforme requerido pelo arrematante e nos termos da concordância da administradora judicial. Fls. 32022/32026: a arrematação já foi homologada em item anterior da presente decisão. Providencie a administradora judicial o necessário. Fls. 32027/32028: manifeste-se a administradora judicial. Após, tornem conclusos para decisão. Fls. 32031/32034 (CAOA); 32066/32069 (AJ): trata-se de pedido de autorização para venda de carteira de créditos sobre a qual pende discussão judicial



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

sobre a existência de propriedade fiduciária em favor da CAO A. A administradora judicial solicitou a alienação da carteira, reservando-se os valores da venda para que se dê a eles a destinação adequada, conforme a decisão futura sobre sua propriedade. A CAO A sustentou que há pedido de restituição em curso e que, por isso, não se faz possível a alienação da carteira. Alegou, ainda, que a venda da carteira de créditos importaria um prejuízo à CAO A tendo em vista que os créditos seriam vendidos por valores inferiores ao de mercado. Esse é o breve relatório. A resistência apresentada pela CAO A não merece guarida. Primeiramente, cumpre informar que a pendência de julgamento do pedido de restituição não é impeditivo legal intransponível à venda das carteiras. Isso porque, o art. 113 da Lei 11.101/05 autoriza a venda antecipada de bens perecíveis, deterioráveis, sujeitos a considerável desvalorização ou de conservação arriscada ou dispendiosa. No caso, a manutenção/conservação da carteira de créditos, como abaixo será demonstrado, é extremamente dispendiosa, além de haver o risco concreto de desvalorização desse ativo com o decurso do tempo. Tais fundamentos justificam, portanto, a alienação da carteira de créditos mesmo antes do trânsito em julgado do pedido de restituição. Acresça-se, ainda, que não há fumaça do bom direito na pretensão da CAO A em resistir à venda antecipada da carteira, considerando que já há sentença e Acórdão declarando a ineficácia do negócio jurídico fiduciário operado pela CAO A e que onera a referida carteira de créditos, conforme se observa dos autos do processo nº 1096803-68.2013. Inexiste, portanto, óbice legal à venda da carteira, mesmo na pendência do pedido de restituição, em função do custo de sua manutenção e da deterioração econômica desse ativo com o decurso do tempo. Conforme bem anotado pela administradora judicial, a manutenção da carteira de créditos é muito custosa para a massa falida. São gastos relevantes com o pagamento de honorários de advogados e despesas processuais. Vale destacar aqui a comparação de custo/benefício apresentada pela administradora judicial, fazendo uma análise do resultado do leilão de outra carteira de crédito realizado em outubro de 2017. Desde janeiro de 2017, a massa falida já gastou mais de R\$ 250.000,00 na gestão dos processos judiciais que compõem a carteira de créditos em questão, ressaltando-se, ainda, que durante esse período houve uma natural desvalorização da carteira pelo decurso do tempo. Se essa carteira tivesse sido vendida em janeiro de 2017, com ágio de 14% sobre o seu valor de avaliação (seguindo as condições reais de venda da outra carteira), a massa falida teria recebido cerca de 80 milhões de reais, acrescidos de rendimentos de aproximadamente 5 milhões de reais decorrentes da aplicação bancária desses recursos. Ademais, os custos de manutenção da carteira, quando protraídos no tempo, acabam representando motivo para deterioração do valor líquido desse ativo. Isso porque, do valor final do ativo, devem ser subtraídos os seus custos de manutenção (altíssimos e crescentes). Com o passar do tempo, o ativo terá um valor final líquido cada vez menor. A venda se impõe também para que a massa deixe de gastar milhares de reais tão somente com a manutenção da carteira. E mais. A venda se impõe como a melhor opção para todos, inclusive para a CAO A, uma vez que o valor da carteira será preservado e mesmo que a discussão judicial sobre a destinação desses recursos se prolongue mais no tempo, o dinheiro aplicado no banco gerará rendimentos consideráveis, na casa dos milhões de reais. Assim, por qualquer ângulo que se analise a questão, se chega à conclusão de que a manutenção da carteira até decisão final e definitiva sobre a destinação desses recursos é altamente prejudicial a todos os credores e inclusive ao CAO A que se insurge contra a venda antecipada. Posto isso, autorizo a massa falida do BVA a fazer a alienação da carteira, depositando-se em conta vinculada ao processo os valores obtidos com o leilão judicial até que se tenha uma decisão final e definitiva sobre sua destinação. Fls. 32035: defiro o prazo de 20 dias, conforme requerido para manifestação da Prefeitura Municipal de São Paulo. Fls. 32036/32043: ante o decurso tempo, manifeste-se o peticionário em prosseguimento. Fls. 32073/32117: Item (i): anote-se as reservas realizadas informando o juízo solicitante acerca do realizado, comprovando-se nos autos no prazo de 10 dias. Item (ii): aguarde-se o julgamento do incidente de nº 0007846-69.2017.8.26.0100. Item (iii):



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

ante a discussão da inclusão do referido crédito tramitação junto ao incidente de habilitação de crédito nº 0003750-11.2017.8.26.0100, translate-se uma cópia do referido ofício aos autos da habilitação de crédito, dando-se vistas à administradora judicial para manifestação no prazo de 10 dias. Fls. 32118/32121: manifeste-se a administradora judicial. Após, tornem conclusos para decisão. Fls. 32122/32125: manifeste-se a administradora judicial. Após, tornem conclusos para decisão. Fls. 32126: trata-se de questão já decidida em item anterior da presente decisão. Fls. 32127/32128: providencie a serventia a regularização do cadastro da patrona do habilitante nestes autos principais, COM URGÊNCIA. No mais, deverá o autor informar os dados bancários para pagamento diretamente à falida e à administradora judicial por meio dos endereços eletrônicos: aj_bancobva@alvarezandmarsal.com e sac@mfbva.com.br. Fls. 32130/32152: aguarde-se o julgamento da impugnação de crédito para inclusão no QGC. Fls. 32155/32157 : manifeste-se o ministério público sobre a impugnação apresentada pela ABCBVA, no prazo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Fls. 32158/32161: ciência à administradora judicial. Fls. 32163/32164: deverá o credor ajuizar impugnação de crédito, em incidente próprio, nos termos da lei. Fls. 32180/32182: expeça-se carta de arrematação, se em termos. Fls. 32211/32219: manifeste-se a administradora judicial. Após, tornem conclusos para decisão. Fls. 32220/32223: manifeste-se a administradora judicial. Após, tornem conclusos para decisão. Fls. 32257: manifeste-se a administradora judicial. Após, tornem conclusos para decisão. Intime-se.

Decisão - 24/10/2018 16:43:34 - Vistos. 1. Quitação das CCIs 1401 e 1878 Águas de Campo Verde S/A (Fls. 32220/32256, 32258/32291, 32342/32346 e 33951/333954): Observo que ainda não houve manifestação da Administradora Judicial sobre os documentos apresentados pela requerentes às fls. 33951/33984. De toda sorte, ante o conteúdo da manifestação de fls. 32551/32553, mostra-se possível desde logo o acolhimento parcial da pretensão, até manifestação do auxiliar do Juízo sobre os novos documentos apresentados pela parte. Isto posto, expeçam-se ofícios aos Cartórios de Registro de Imóveis abaixo indicados, para que sejam canceladas as hipotecas referentes às CCIs nº 1.401 e 1.878 sobre os imóveis urbanos registrados nas matrículas nº 1.591 do 1º CRI da Comarca de Juína/MT e nº 24.836 e 14.446 do 6º CRI da Comarca de Cuiabá/MT. 2. Cartas de arrematação lotes 06, 10, 18.16 e 21 Azul Empreendimentos VI Ltda. (fls. 32922 e 34064/34068). Certifique-se o decurso do prazo, nos termos requeridos pela arrematante e cumpra-se o item v da decisão de fls. 32827/32829, expedindo-se carta de arrematação extrajudicial conforme Provimento CG 31/2013. 3. Pedido de liberação de restrição financeira sobre veículos Sotreq S/A (fls. 33578/33713, 34064/34068 e 34086): Diante da verificação feita pela Administradora Judicial, defiro o pedido de liberação de restrições deduzido pela Sotreq S/A. Oficie-se ao DETRAN/MG para que promova a baixa de restrições financeiras havidas em favor do Banco BVA nos veículos: (i) caminhão GM, ano/modelo 1997/1998, chassi 9B6774NJWC001540, placa GSO-0122; e (ii) caminhão GM, ano/modelo 1999/2000, Renavam 344504, placa GYM-1452. A presente decisão, assinada digitalmente, servirá de ofício, competindo à parte interessada o encaminhamento ao órgão destinatário da ordem. 4. Sucessão processual de Jorge Nassif Haddad (fls. 33714/33757 e 34064/3068): Acolho o parecer da Administradora Judicial, fazendo-o para deferir a sucessão do credor por seu herdeiro William Nassif Haddad. Retifique-se o quadro de credores neste particular. 5. Carta de arrematação lote 30 Catuí Fundo de Investimentos Imobiliários (Fls. 33898/333917): Comprovada a quitação do preço, expeça-se, em favor da arrematante, carta de arrematação carta de arrematação extrajudicial conforme Provimento CG 31/2013. 6. Pedido de desistência de arrematação do lote 18.16 Azul Empreendimentos VI Ltda. (fls. 34395/3397 e 34544/34546): De rigor indeferimento do pedido de desistência formulado. Como bem ponderou a Administradora Judicial, as dívidas condominiais incidentes sobre o imóvel anteriores à arrematação são de responsabilidade da massa falida, de maneira que não há qualquer divergência entre o Edital e a realidade. Dito de outro modo, a arrematante adquire o bem livre de dívidas e ônus, os quais devem ser pagos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

segundo as forças da massa falida, nos termos do art. 141, inciso II, da Lei 11.101/2005. Mas não é só: a Administradora Judicial informou que vem efetuando o pagamento das cotas condominiais e IPTU incidentes sobre o imóvel, de modo que a dívida em aberto referida pela arrematante diz respeito à taxa de inatividade e/ou fundo de promoção. Seja qual for a natureza da dívida, contudo, o certo é que ela não é de responsabilidade da arrematante e, portanto, não lhe serve de argumento para desistir de arrematação homologada judicialmente e, portanto, perfeita e acabada. Não vinga, portanto, o fundamento do pedido de desistência em análise, o qual, forçoso ponderar, resta ainda mais fragilizado por sua absoluta extemporaneidade. Com efeito, o fato de a desistência ter sido requerida após o decurso de 6 meses da arrematação, após o ingresso da carta respectiva no registro imobiliário, é mais do que indicativo que se trata, a rigor, de pretensão fundada em mero arrependimento não revestido de qualquer verniz jurídico. Indefiro, pois, o pedido de desistência. 7. Auto leilão positivo ações da empresa Neoport Participações S/A (fls. 34398/34401). Homologo a arrematação, na medida em que pelo preço de avaliação. Lavre-se auto respectivo e aguarde-se a comprovação do pagamento pela arrematante no prazo previsto no edital. 8. Fls. 34402/34404, 34415/3416, 34541/34543 e 34554/34754: Diga a Administradora Judicial. 9. Fls. 34426/34427: Anote-se. Int.

Decisão - 16/04/2019 18:40:40 - Vistos. 1. Resultado do sétimo leilão de bens imóveis da massa falida (fls. 34930/938, 35080/4 e 35381/7): Ante a inexistência de impugnação, homologo a arrematação dos lote 34. Comprovada a quitação do preço, expeça-se, em favor da arrematante, carta de arrematação extrajudicial conforme Provimento CG 31/2013. No mais, adotando as razões da Administradora Judicial como razão de decidir, e, anotando a inexistência de objeção às medidas, defiro a realização de venda direta dos lotes remanescentes pelo preço mínimo indicado pela auxiliar do juízo. 2. Proposta de arrematação do lote 9 (fls. 34555/345534608/34617, 34784/34786, 34787/34789, 35077/35080, 35722/35723): tem razão a Administradora Judicial em sua manifestação de fls. 35077/35080. De fato, diversas foram as oportunidades em que o imóvel em questão foi levado à hasta pública, sem que houvesse proposta firme superior àquela apresentada pelos arrematantes (fls. 34555/34556). As impugnações que vieram aos autos após a homologação da arrematação pelo juízo, além de extemporâneas, escoram-se em mera conjectura, a saber, que a massa falida conseguiria maior valor se houvesse divulgação da possibilidade de maior uso e ocupação do solo, a despeito da existência do direito de lavra que grava o bem. Os impugnantes, contudo, não trazem aos autos um único estudo que confirme sua tese de valorização do imóvel, nem tampouco revelam a existência de proposta de aquisição do bem por valores superiores aos da única oferta trazida aos autos. Por tais razões somadas, rejeito as impugnações em comento, de modo a manter a arrematação outrora homologada. Expeça-se carta de arrematação, cumprindo-se o item 2 da decisão de fls. 34704/34707, corrigindo-se, neste ato, o erro material contido na decisão, a fim de que fique claro que o lote objeto da arrematação é o de nº 9. 3. Carta de arrematação do lote 18.5 (fls. 35726/35733): defiro o pedido da arrematante. Expeça-se carta de arrematação, em cumprimento ao item 8 da decisão de fls. 35081/35085. 4. Manifestação da Administradora Judicial de fls. 35742/35749: Decido em tópicos: (i) intime-se a Fazenda Pública do Município de Maringá/PR, a fim de que apresente CDA necessária à análise do pedido de inclusão de crédito formulado nos autos; (ii) ciência aos credores Alessandro Dias Guizardi, Mary Luzia Brandi, Andrea Rodrigues Teixeira Gois, Cristian Biancka do Nascimento, Fabio Antônio Silva e Mariana Pereira Cabral, da inclusão de seus créditos no Quadro Geral de Credores; (iii) defiro o requerido pela Administradora Judicial no que tange ao crédito de Georgina Margareth de Castro Santana; (iv) ciência à credora Fernanda Ferreira de Souza da inclusão de seu crédito promovida pela Administradora Judicial, ficando advertida que eventual irresignação deverá ser manifestada em incidente próprio, a ser distribuído em meio digital por dependência a estes autos principais. 5. Ofício resposta da Municipalidade de São Paulo (fls. 35750/35778): ciência aos interessados. 6. Dívidas tributárias incidentes sobre o imóvel objeto da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

matrícula 17.345, do CRI de Capão Bonito/SP (fls. 35779/35789): tem razão a arrematante, consoante já decidido em mais de uma oportunidade nestes autos falimentares. Oficie-se à Municipalidade de Capão Bonito/SP, a fim de que se informe que os débitos de ITR, DIAC e DIAT incidentes sobre imóvel vencidos até a arrematação são de responsabilidade da massa falida (20.03.2019), de maneira que vedada a inscrição dos mesmos em nome da arrematante AZUL EMPREENDIMENTOS VI LTDA. A regularização da situação cadastral do imóvel deverá ser procedida em até 15 dias, sob pena de desobediência. A presente decisão, assinada digitalmente, servirá de ofício, competindo à arrematante o encaminhamento à Municipalidade destinatária. 7. Carta de arrematação do imóvel objeto da matrícula nº 133.374 (fls. 35792/35801): Oficie-se ao 4º Registro de Imóveis do Rio de Janeiro, a fim de que promova, sob pena de desobediência, o registro da carta de arrematação extrajudicial, salvo existência de impeditivo outro que não os indicados na nota devolutiva de fls. 35797/35799. A presente decisão, assinada digitalmente, servirá de ofício, competindo à arrematante o encaminhamento à serventia extrajudicial destinatária. 8. Dívidas tributárias incidentes sobre o imóvel objeto da matrícula 4.234, do CRI de Candeias/BA (fls. 35803/35811): tem razão a arrematante, consoante já decidido em mais de uma oportunidade nestes autos falimentares. Oficie-se à Municipalidade de Candeia/BA, a fim de que se informe que os débitos de IPTU/ITR incidentes sobre imóvel vencidos até a arrematação são de responsabilidade da massa falida (04.02.2019), de maneira que vedada a inscrição dos mesmos em nome da arrematante AZUL EMPREENDIMENTOS VI LTDA. A regularização da situação cadastral do imóvel deverá ser procedida em até 15 dias, sob pena de desobediência. A presente decisão, assinada digitalmente, servirá de ofício, competindo à arrematante o encaminhamento à Municipalidade destinatária. 9. Proposta de arrematação do lote 33, 1.2 e 1.1 (fls. 35812/35820 e 35821/35829, 35830/35839): anotando-se a concordância manifestada pela Administradora, dê-se ciência aos demais interessados. Após, vista ao Ministério Público e tornem conclusos para deliberação. 10. Leilão das Cédulas de Crédito Bancário CCBs nºs 8832/10, 14020/11 e 14651/12 (fls. 35860/35867): Homologo as arrematações dos lotes 1 e 2, na medida em que por preços substancialmente superiores aos das avaliações, obtendo-se ágios de 181% e 92%, respectivamente. Aguarde-se a comprovação dos pagamentos pelas arrematantes RIDOLFINVEST ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI e BRD BRASIL DISTRESSED CONSULTORIA EMPRESARIAL S/A no prazo previsto no edital. Int.

Decisão - 31/05/2019 17:57:52 - Vistos. 1. Fls. 36035/36037: defiro. Providencie a z. serventia senha de acesso, conforme requerido. 2. Fls. 36048/36051: expeça-se carta precatória para cumprimento de ordem de imissão de posse em favor da arrematante NV ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA., relativa ao imóvel situado na Margem Direita da Rodovia Castelo Branco, km 55,8, Mombaça, Araçariguama/SP (matrícula 13.732). 3. Fls. 36052/36057, 36058/36067: certifiquem-se os trânsitos em julgado, nos termos requeridos pelas arrematantes. 4. Fls. 36068: defiro o pedido. Conforme bem ponderou Administradora Judicial, o que, aliás, já decidiu o juízo em outras oportunidades, o crédito do arrematante que quitou dívida tributária classificada como encargo da massa deve ser pago nas mesmas condições do crédito da Fazenda Pública. Assim, considerando que já houve deliberação do juízo para pagamento dos créditos ditos extraconcursais, fica autorizado o pagamento postulado pelo arrematante, o qual deverá informar à Administradora Judicial os dados bancários para pagamento pelos e-mails aj_bancobva@alvarezandmarsal.com e sac@mfbva.com.br. 5. Fls. 36069/36074: recebo os embargos, acolhendo-os apenas para corrigir o erro material relativo ao valor da penalidade ainda devida pela arrematante remissa, de modo que reste fixado no montante de R\$ 185.000,00. No mais, não verifico obscuridade na decisão embargada, reputando absolutamente aplicável à espécie os artigos 895, §§ 4º, 5º, Código de Processo Civil, notadamente à luz do disposto no art. 189, da Lei 11.101/2005. 6. Fls. 36075/36078: manifestação da Administradora Judicial acerca de questões pendentes de apreciação. Delibero sobre os temas nos tópicos a seguir: i) fica a credora



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Georgina Margareth de Castro Santana cientificada de que já houve deliberação sobre a inclusão de seu crédito, no item 4 da decisão de fls. 36031/36034; ii) no que tange à postulação de José Pacheco Filho e Irineu Silvio dos Santos, defiro à Administradora Judicial a concessão do prazo que seja suficiente para a obtenção de documentação comprobatória dos créditos e elaboração de parecer; iii) ciente da concordância manifestada pela credora Maria de José de Sousa Baião (fls. 34394). Nada a decidir; iv) ciente das providências informadas às fls. 35122/35123. Nada a decidir; v) quanto à manifestação de fls. 35188/35192, registro que a imissão de posse postulada pela NV foi tratada no item 2 acima. Ciente da substituição da Fato Gestora de Negócios Ltda. por Positivo I FIDC na titularidade dos créditos indicados pela Administradora Judicial, por força de cessão de crédito celebrada entre as partes. Dê-se ciência à ABCBVA das informações relativas ao passivo tributário da massa falida indicadas às fls. 35188/35195. Por fim, oficie-se ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Votuporanga/SP, em resposta ao ofício de fls. 34.847/34.848, informando-se que consta do Quadro Geral de Credores crédito no valor de R\$ 701.683,18, em favor de Eliana Tabachi Chain, na classe "créditos quirografários". Informe-se, ainda, a impossibilidade de pagamento solicitada, uma vez que não iniciado o rateio entre os credores da classe em referência. A presente decisão servirá de ofício, competindo à Administradora Judicial o encaminhamento ao juízo requisitante. vi) ciente de que prejudicada a pretensão deduzia às fls. 35227/35230; vii) promova a Administradora Judicial a resposta ao ofício de fls. 35802; viii) ciente da concordância manifestada pelo credor às fls. 35847; ix) anote-se a habilitação nos autos de que trata a manifestação de fls. 35853/35857. 7. Fls. 36079/36080: manifeste-se a Administradora Judicial, mantendo-se, por ora, em conta vinculada ao juízo o valor obtido com a alienação do imóvel referido no item 2 supra. 8. Fls. 36082/36086: ciência à Administradora Judicial para as providências cabíveis. 9. Fls. 36087/36094: certifique-se o trânsito em julgado do item 11 da decisão de fls. 36031/36034, expedindo-se carta de arrematação extrajudicial do lote 33, imóvel da matrícula 93.255, do 2º CRI de Cuiabá/MT, em favor das arrematantes AZUL EMPREENDIMENTOS CAPITAL LTDA., LAVERDE EMPREENDIMENTO E INCORPORAÇÃO EIRELI e ENGERB LOTEAMENTOS LTDA., nos termos do Provimento CG 31/2013. Expeça-se carta precatória para cumprimento de ordem de imissão de posse em favor das arrematantes no imóvel acima mencionado, ficando autorizado arrombamento e o uso de força policia, em caso de necessidade. 10. Fls. 36095/36113: certifique-se o trânsito em julgado do item 11 da decisão de fls. 36031/36034, expedindo-se cartas de arrematação extrajudicial dos lotes 1.1 e 1.2, matrículas 194.284, 11.749, 41.361, 3.833 e 36.563, todas do 18º CRI de São Paulo/SP, em favor das arrematantes AZUL EMPREENDIMENTOS CAPITAL LTDA., LAVERDE EMPREENDIMENTO E INCORPORAÇÃO EIRELI, EPSILON EMPREENDIMENTOS LTDA. e CH PATRIMONIAL E PARTICIPAÇÕES LTDA., nos termos do Provimento CG 31/2013. Expeça-se mandado de imissão de posse em favor das arrematantes nos imóveis acima mencionados, ficando autorizado arrombamento e o uso de força policia, em caso de necessidade. Int.

Decisão - 25/09/2019 16:57:51 - Vistos. 1. Fls. 36563/36566: defiro. Determino o aditamento da carta de arrematação nos termos requeridos pela parte, servindo a presente decisão, instruída da petição da parte, como ordem de aditamento no que tange à qualificação dos arrematantes. No mais, oficie-se ao Registro de Imóveis de Franco da Rocha, a fim de que promova o cancelamento da averbação nº 28, da matrícula 2.358. Servirá esta decisão igualmente como ofício, competindo aos arrematantes o encaminhamento à serventia extrajudicial de registro oficiada. 2. Fls. 36569/36570: promova-se a reabertura de prazo para vendas direta do lote 12, ficando desde logo consignado o lance mínimo de R\$ 2.010.000,00 oferecido pelo peticionário. 3. Fls. 36571/36581: via inadequada. Como já consignado em decisões anteriores, a irrisignação do credor deverá ser manifestada em incidente próprio de impugnação, a ser distribuído em meio digital por dependência a estes autos principais. 4. Fls. 36589/36653, 37005/37016: à



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Administradora Judicial para a verificação do crédito, visto de que natureza trabalhista. 5. Fls. 36677: promova-se a exclusão requerida. 6. Fls. 36681/36688 e 36977/36990: cumpra-se, com urgência, o item 6 da decisão de fls. 3281/36284, expedindo-se carta de arrematação e carta precatória para cumprimento de ordem de imissão na posse do imóvel objeto da matrícula 93.940, do 2º CRI de Cuiabá/MT. 7. Fls. 36689/36691: defiro. Expeça-se, em favor da massa falida, mandado de levantamento eletrônico do montante apontado. 8. Fls. 36692/36694: ressalte-se, de início, que a declaração de que a massa falida é responsável pelo passivo tributário incidente sobre seus bens móveis ou imóveis até a data de sua alienação decorre de aplicação estrita das disposições legais incidentes na espécie, e não de posicionamento pessoal do juízo fundado em interpretação heterodoxa ou criativa da citada legislação. Estabelecida tal premissa, pouco importa, para fins de realização dos ativos da massa, que estes carreguem consigo alto passivo tributário. Trata-se de contingência absolutamente comum em processos falimentares, e que, por óbvio, não retira do juízo o dever de determinar a realização do ativo, o que só se dará, queira a petionária ou não, pelo valor que o mercado a ele atribuir. Assim, reputo devidamente esclarecida a questão pela manifestação da Administradora Judicial trazida às fls. 3622/36334. 9. Fls. 36699/36700: defiro. Expeça-se, em favor da arrematante, carta de arrematação do imóvel objeto da matrícula 56.661, do 6º Serviço Notarial e registro de Imóveis de Cuiabá/MT. 10. Fls. 36733/36736: indefiro. Trata-se de arrematação perfeita, acabada e irreatável, nos termos do art. 903, do Código de Processo Civil. 11. Fls. 36739/36748: dê-se ciência aos credores indicados pela Administradora Judicial da inclusão de seus créditos no Quadro de Geral de Credores, ficando advertidos de que eventual irresignação deverá ser manifestada em incidente de impugnação próprio, a ser distribuído em meio digital. 12. Fls. 36749/36754: manifeste-se a Administradora Judicial. De toda sorte, consigno que a questão trazida aos autos tem esfera própria de discussão, qual seja, os autos da ação de responsabilidade nº 1050996-88.2014.8.19.0100. 13. Fls. 36921/36938: o pedido desafia a propositura de ação própria, a ser distribuída, se o caso, por dependência aos autos principais. Não vislumbro, de toda sorte, da confusa narrativa trazida aos autos, elementos suficientes para a concessão da tutela pretendida, na medida em que não são de desconhecimento dos interessados os eventuais litígios envolvendo as CDBs levadas a leilão. 14. Fls. 36939/36947: à Administradora Judicial para a inclusão postulada. 15. Fls. 36948/36976: manifeste-se a Administradora Judicial. 16. Fls. 36992/3700: homologo a arrematação, na medida em que atendidas as exigências editalícias. Lavre-se auto respectivo e aguarde-se a comprovação do pagamento pela arrematante no prazo estabelecido no edital. 17. Fls. 37001/37002: anote-se. Int. Ciência ao Ministério Público.

Decisão - 11/03/2020 14:48:29 - Vistos. 1. Fls. 37.505/37507: expeça-se, em favor da arrematante Azul Empreendimentos VI Ltda., carta precatória a ser distribuída a uma das Varas Cíveis da Comarca do Rio de Janeiro/RJ, para fins de cumprimento de ordem de imissão de posse no imóvel objeto da matrícula nº 10.436, do 9º CRI do Rio de Janeiro/RJ, ficando autorizado arrombamento e o uso de força policial para desocupação, em caso de necessidade. 2. Fls. 37556/37559: ciente da habilitação. Sem razão, contudo, a Municipalidade, ao requerer pagamento preferencial com os valores obtidos com a arrematação dos bens localizados em seu perímetro. Sem olvidar a sub-rogação de que trata o art. 130 do CTN, certo é que, no processo falimentar, o crédito fiscal incidente sobre o imóvel deve ser habilitado nos autos e será pago segundo as forças da massa, de acordo com a ordem de preferência estabelecida no art. 83, da Lei 11.101/05. Neste sentido: "Agravado de Instrumento. Execução Fiscal. Penhora de imóveis da executada. Existência de credores de valores referente a verbas de natureza trabalhista. Requerimento de reserva de numerário para o adimplemento dos créditos dessa natureza. Pretensão rejeitada na origem. Executada que teve sua falência decretada. Submissão de todo o passivo ao regime jurídico falimentar. Autonomia do juízo da execução fiscal que se estende até a arrematação dos bens penhorados. Transferência do produto da arrematação ao juízo universal da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

falência, a fim de que se proceda à satisfação dos créditos de acordo com regime legal de preferências. Inteligência do artigo 108, § 3º, da Lei n.º 11.101/05. Questão pacificada perante o STJ. Pedido dos credores que deve, então, ser deduzido perante o juízo falimentar. Recurso não provido". (AI 994.09.385725-4, TJSP - 4ª Câmara de Direito Público, rei. Des. Rui Stoco, j. em 01.02.2010) 3. Fls. 37563: anote-se a renúncia, promovendo-se a exclusão do patrono renunciante do sistema E-SAJ. 4. Fls. 37571/37609, 37610: manifestação da Administradora Judicial. Delibero sobre as questões apontadas nos tópicos a seguir: (i) expeça-se, em favor da arrematante Lilian Xavier Rodrigues, carta de arrematação do imóvel objeto da matrícula 36.241, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Rio Verde (lote 31); (ii) expeça-se, em favor da Administradora Judicial, mandado de levantamento do preço de arrematação, a saber, de R\$ 501.348,66, para fins de depósito na conta de movimentação da Massa Falida do Banco BVA; (iii) intime-se a arrematante Lilian Xavier Rodrigues, para que, diante dos fatos narrados e da documentação apresentada pela Administradora Judicial, compareça aos autos para prestar esclarecimentos, comprovando os pagamentos de alugueis devidos por força do contrato de locação celebrado com a Aliança BS Empreendimentos e Participações, informando, ainda, a razão pela qual não os depositou em juízo. 5. Fls. 37611/37623, 37634: expeça-se, em favor da arrematante DZET TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA., carta de arrematação do imóvel relativo ao lote 24 (imóvel rural, at. 400,131m², desmembrada Fazenda Capuame), localizado em Camaçari/BA. 6. Fls. 37627: dê-se ciência à Administradora Judicial. 7. Fls. 37628/37629: ciente da cota ministerial. Matérias deliberadas nos demais itens desta decisão. 8. Fls. 37630: a matéria será tratada no incidente processual próprio. 9. Fls. 37631/37633: prestados os esclarecimentos requisitados, dê-se nova vista ao Ministério Público para que se manifeste em termos conclusivos sobre a pretensão de honorários definitivos da Administradora Judicial. Após, venham conclusos para deliberação. Intimem-se.

Decisão - 17/07/2020 14:06:39 - Vistos. 1. Fls. 38369: cumpra a z. serventia o item 10 da decisão e fls. 37499/37504, com urgência. 2. Fls. 38370/38396: assiste razão à Administradora Judicial ao asseverar que não há comprovação de pagamento pela ocupação do imóvel objeto da matrícula 36.241, do CRI de Rio Verde/GO, de titularidade da massa, entre abril/2014 e junho/2019, por parte Lilian Xavier Rodrigues e Stênio Rodrigues Silva. Ademais, ao que tudo indica, referidas pessoas mantiveram-se no imóvel pelo período entre junho/2019 a fevereiro/2020, ocupando gratuita e irregularmente o imóvel da Massa Falida do Banco BVA ou então pagando alugueis a quem sabiam não ser o proprietário. Assim, acolho a sugestão da Administradora Judicial, fazendo-o para intimar Lilian Xavier Rodrigues e Stênio Rodrigues Silva, na pessoa do advogado Odair Cabral Ribeiro Júnior (OAB/GO 27.896), para que: (i) efetuem o pagamento, por depósito judicial vinculado aos presentes autos, dos alugueis vencidos a partir de junho/2019, acrescido de juros e correção monetária; e (ii) apresentem os comprovantes de pagamento dos alugueis pagos entre abril/2014 a junho/2019. Sem prejuízo, intime-se a empresa Aliança BS Empreendimentos e Participações, por carta endereçada à Rodovia BR-60, s/n, KM 377,9, Zona Rural, Rio Verde/GO, CEP 75091-970, para que preste esclarecimentos a respeito de eventual contrato de locação tendo por objeto o imóvel em referência, bem como sobre valores recebidos a título de alugueis. 3. Fls. 38398/38405, 38421/38422, 38448/38453: cadastrem-se os patronos dos credores no E-SAJ para fins de intimações processuais futuras. A inclusão do crédito no quadro de credores decorre automaticamente da ordem proferida nos autos da impugnação/habilitação de crédito, sendo desnecessária a juntada de documentos relativos ao incidente nos autos principais. 4. Fls. 38423: promova-se a exclusão postulada. 5. Fls. 38524: ciente. Dê-se ciência ao interessado. 6. Fls. 38445/38446, 38467/38516, 38517/38518, 38510/38520: dê-se ciência à Administradora Judicial das impugnações à proposta apresentada para a aquisição do lote 35 (imóvel inscrito na matrícula 4.529, do Registro de Imóveis de Candeias/BA). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para parecer. 7. Fls. 38447: dê-se ciência à Administradora



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Judicial. 8. Fls. 38454/38455: cumpra a z. serventia o item 1 da decisão de fls. 37635/37637, com urgência. 9. Fls. 38456/38465: custas complementadas para cumprimento do mandado de imissão de posse lotes 1.1. e 1.2. Providencie a z. serventia o necessário para o cumprimento da ordem. 10. Fls. 38466: cumpra a z. serventia o item 9 da decisão e fls. 37017/37020, com urgência. 11. Fls. 38251/38580: sem olvidar a importância das informações trazidas aos autos pela associação peticionária, tampouco colocar em dúvida a veracidade dos fatos narrados, o processo principal da falência não é o palco adequado para as medidas investigativas postuladas. Eventual pedido de investigação, a ser necessariamente instruído com indícios mínimos dos fatos articulados, deve ser requerido em incidente próprio, valendo o registro de que já está em curso medida que objetiva a extensão da falência aos controladores do banco. Ressalto, ainda, que há de se ter prudência em medidas da espécie, a fim de que não se perca a massa falida em aventuras jurídicas que apenas redundem em aumento do seu passivo, com a condenação em verbas sucumbenciais milionárias. Isto posto, dê-se ciência à ABCBVA e ao Ministério Público da manifestação da associação, ficando o registro da necessidade de instauração e incidente próprio, com objetivos claramente definidos, para a investigação requerida. 12. Fls. 38581/38592: tratando-se de medida que reduzirá as despesas fixas da massa falida, autorizo a mudança de suas instalações postulada, e, portanto, a celebração dos contratos de fls. 38584/38591 e 38592. 13. Fls. 38593/38595: dê-se ciência à ABCBVA. Acolho as ponderações da Administradora Judicial, remetendo as questões apontadas à ação de responsabilidade em curso. 14. Fls. 38596/38619: dê-se ciência ao credor Sérgio Arati, por seu advogado constituído nos autos, da habilitação de seu crédito pelo valor indicado pela Administradora Judicial. Eventual irrisignação quanto ao montante habilitado deverá ser manifestada em incidente próprio de impugnação de crédito, distribuído por dependência aos autos principais. Intimem-se.

Decisão - 10/06/2021 15:01:40 - 1. Fls. 39804/39805: Ao AJ. 2. Fls. 39835, 39848, 39885, 39892,: Anote a z. Serventia. 3. Fls. 39838/39840: Ciência ao AJ e aos demais credores citados. 4. Fls. 39841/39845, 39868/39871: Como bem pontuado pelo AJ, a proposta vencedora previa pagamento à vista e passado mais de um ano ainda não houve a quitação do preço. Consigne-se, ainda, que existe segundo colocado, ainda interessado na aquisição do bem, com proposta de pagamento à vista, como previsto no edital de alienação. A fim de solucionar tal fato, determino que a Casablanca efetue, em 5 dias, o pagamento integral do valor devido. Não quitado, autorizo desde já que o AJ proceda nos termos requeridos no item 14 à fl. 39871. 5. Fls. 39851/39857: Conheço e os rejeito, uma vez verificado mero inconformismo. A questão do incidente de apuração já foi devidamente apreciada e é apurada nos incidentes 1050996-88 e 0003260-57. 6. Fls. 39858/: 6.1) Em relação ao credor Rodrigo Vieira Pacheco (fls.38946/38947), defiro. 6.2) Defiro o pleito do AJ, no sentido de que o arretamatante (fls. 39608/39612) instaure autos apartados para tratar da questão, sob pena de tumultuar o principal. Após a instauração, conclusos. 7. Int.

Decisão - 30/08/2021 16:20:16 - 1. Fls. 40276/40277: Ante a concordância do AJ, e os benefícios à massa, defiro o pleito à fl. 40011. 2. Fls. 40286 e demais ofícios: Ao AJ. 3. Fls. 40288, 40289, 40290, 40291, 40296: Ciente. 4. Fls. 40292: Meio inadequado para habilitações. Observar Comunicado CG 219/2018. 5. Fls. 40336/40339: 5.1) Quanto à petição às fls. 39985/39993, o revés do afirmado, nota-se que o edital do leilão era expresso quanto à possibilidade de ocupação irregular do terreno (fl. 40337). Logo, não há que se falar em anulação da arrematação. Quanto ao pedido subsidiário, a existência de conflito envolvendo a moradia de diversas famílias em situação de vulnerabilidade faz com que se extrapole os limites cognitivos desse Juízo para eventual imissão na posse, de modo que se faz necessário o manejo de ação própria para tanto, até mesmo pelo rito determinado pelo §1º do art. 554 do CPC. 5.2) Quanto ao pedido de reserva de créditos, oficie-se ao Juízo da 3ª Vara Federal de Execuções Fiscais do RJ com cópia da manifestação do AJ às fls. 40338/40339. Cópia desta decisão valerá como ofício, a ser



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

protocolado pelo AJ. 6. Fls. 40340: Manifeste-se o AJ. 7. Fls. 40365, 40376, 40387: Anote-se. 8. Fls. 40373/40375: Ciente. Manifeste-se o AJ. 9. Fls. 40383/40384: Em que pese a manifestação contrária da ABCBVA, entendo que o AJ demonstrou adequada que o referido lote, apesar de diversas tentativas, nunca foi alienado, conforme consta às fls. 38326/38338, 38682/6, 38919/24. Logo, entendo ser do melhor interesse da massa a alienação na forma e valores propostos pelo AJ. 10. Int.

Decisão - 21/10/2021 14:33:47 - 1. Fls. 40397: Esclareça o pedido de habilitação, se o crédito já foi habilitado. 2. Fls. 40437/40438, 40439/40440, 40441/40443, 40454/40457, 40458, 40689/40693, 40740, 40807: A interessada Casablanca se encontra inadimplente com o pagamento do lance devido há cerca de dois anos. Apesar de diversas oportunidades, inclusive a última com oferta de arras por parte da própria interessada, mesmo assim não houve o adimplemento integral do débito no prazo fatal outrora concedido (fls. 40274/40275). Outrossim, a alegação, não comprovada, de pagamento parcial, diretamente ao AJ, não encontra amparo nas determinações judiciais anteriores e sequer na lei. Assim, declaro a Casablanca remissa, bem como determino a perda, em favor da massa, dos valores depositados a título de cláusula penal. Declaro o FDIC Alternative Assets I como vencedor do leilão em relação às CCBs em apreço, nos termos que já foram propostos. Ao AJ para cumprimento do necessário. 3. Fls. 40462: Cumpra-se o v. decisum. 4. Fls. 40465/40466: 4.1) Ciente. 4.2) Ciência ao credor nominado. 4.3) Em relação ao requerimento às fls. 39608/39612, estando devidamente informado no edital a respeito da ocupação, entendo que o feito de imissão na posse deve tramitar pelas vias ordinárias, mediante livre distribuição. Igualmente pelo mesmo motivo, ciente o arrematante desta condição, não há que se falar em nulidade do leilão. 5. Fls. 40475, 40666,: Ao AJ. 6. Fls. 40686/40687: Trata-se de matéria estranha à competência deste Juízo falimentar. 7. Fls. 40688: Certifique a z. Serventia e manifeste-se o AJ. 8. Fls. 40697, 40701, 40708, 40713, 40741, 40805: Ciente. 9. Int.

Decisão - 24/02/2022 16:01:35 - 1. Fls. 41143: Ao AJ. 2. Fls. 41147:Ciente. 3. Fls. 41151: Defiro a expedição de carta de arrematação. No entanto, eventual necessidade de imissão na posse, em caso de ocupação da área, deve ser objeto de ação própria, no foro da situação do imóvel, não havendo que se falar competência do Juízo para tanto. 4. Fls.41154: Defiro a expedição do termo de cessão dos direitos relativos às CCBs arrematas, APÓS o depósito da diferença relativa à correção. Ao AJ para o necessário. 5. Fls. 41158, 41162, 41164,: Anote-se. 6. Fls. 41163, 41208,: Dados bancários devem ser enviados diretamente ao AJ. 7. Fls. 41210: Ciente. 8. Fls. 41232: Defiro. 9. Int.

Outras Decisões - 29/06/2022 17:50:16 - Vistos. Fls. 41302/41304: À AJ. Fls. 41314, 41317, 41959, 42181, 42217, 42477/42478, 42490: Anote-se. Fls. 41339/41340: Manifestação da AJ. Ciência aos credores. Retifique-se o QGC. Fls. 41342/41352, 41483/41491, 41803/41813, 41999/42010: Preliminarmente, manifeste-se a AJ conforme recomendado pelo MP (fls. 41982/41984). Fls. 41951/41952: Ciente. Autorizo referida contratação, mediante prestação de contas. Fls. 41968/41969, 42203: À AJ. Fls. 41982/41984: Cota do MP. Ciência. Fls. 42219/42220: Meio inadequado. Observar Comunicado CG 219/2018. Ofícios: À AJ, nos termos do art. 22, I, "m" da LFRJ. Intime-se.

Outras Decisões - 18/11/2022 15:16:56 - Vistos. Fls. 42910: Rejeito, ante o nítido caráter infringente. Fls. 42915: Se o imóvel se encontra ocupado, cabe ao arrematante, novo proprietário, o manejo da ação própria para reaver a posse do bem, não havendo que se falar em imissão na posse por este Juízo. Nesse sentido, vide RESP 1864878. Fls. 42925, 42936, 4300: Anote-se. Fls. 42932: Oficie-se ao Corpo de Bombeiros do Estado do RJ para que promova a desvinculação dos débitos que recaem sobre a loja 401, matrículas 15788, 17789, 15796, CRI de Nova Friburgo/RJ, que sejam anteriores à arrematação, conforme carta de arrematação. Cópia desta decisão valerá como ofício, com ônus de protocolo ao interessado. Fls. 42973: Ciente. Fls 42987: Manifestem-se os interessados (cessões). Intime-se.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Outras Decisões - 10/02/2023 13:20:13 - Vistos. Fls. 43576/43577, 43641/43642, 43707/43708, 43776/43777, 43841/43842, 43904/43905, 43967/43968 e demais petições de cessão de crédito do FIDC Des Sables: Ao AJ, preliminarmente. Fls. 44040/44057, 44447/44465: A AJ se reportou às fls. 44435/44446, e de fato, as alegações do credor não estão bem fundamentadas, quer juridicamente, quer documentalente. O que se vislumbra, em verdade - e como bem argumentado pela AJ - é que o credor objetiva neste feito lograr o êxito que não teve na execução movida contra si (autos nº 1073518-70.2018.8.26.0100), em que deixou transcorrer o prazo para apresentar embargos à execução. A arrecadação das CCBs em comento pela Massa Falida foi hígida, com amparo pela Assembleia Geral de Credores (sequer houve Comitê de Credores, como despropositadamente alega o credor) e após, vendidas via leilão judicial homologado por este Juízo; tudo conforme os ditames da LFRJ. Fls. 44432/44434: Ciência do quanto informado pela AJ. Intime-se.

Outras Decisões - 19/06/2023 16:33:46 - Vistos. Ofícios: Ao AJ. Fls. 45661: À Serventia para atualização do cadastro. Fls. 45672, 45676, 45698, 45842, 45856 : Dados bancários devem ser enviados diretamente ao AJ. Fls. 45683, 45705, 45706, 45767, 45830, 45834, : Anote-se. Fls. 45695: Defiro as habilitações dos sucessores. Fls. 45709, 45833,: Ciência aos credores. Fls. 45849: Ao AJ. Intime-se.

Outras Decisões - 20/07/2023 15:20:43 - Vistos. Fls. 46055, 46058: Anote-se. Fls. 45907, 45972: Ao AJ. Fls. 46039: As penhoras no rosto dos autos devem ser anotados como reserva e não como habilitação. Caberá ao AJ, mediante ofício, informar ao Juízo da necessidade da respectiva Fazenda habilitar seu crédito. Fls. 46065: Dados bancários devem ser enviados diretamente ao AJ. Intime-se.

Outras Decisões - 06/11/2023 14:31:35 - Vistos. Fls. 46171, 46189, 46239: Ciente. Ofícios: Ao AJ. Fls. 46182, 46227, 46228, 46242: Anote-se (intimação). Fls. 46229: Manifestem-se AJ e MP. Intime-se.

Outras Decisões - 04/03/2024 07:42:17 - Vistos. 1. Fl. 46452: último pronunciamento judicial. 2. Fls. 46453/46457 e 46461/46462: os pedidos de habilitação/impugnação de crédito devem ser apresentados em incidente apartado, conforme CG 219/18. No mais, observo que o credor Paulo Birolli confundiu os procedimentos de recuperação judicial e falência. Trata-se, na espécie, de procedimento falimentar. 3. Fl. 46475, 46757/46758: retifique-se o cadastro dos autos. 4. Fls. 46488/46489: pedido de homologação da arrematação das Cotas de Participação na empresa LA BSB S.A. (Shopping Boulevard Brasília - Asa Norte). Intime-se a Administradora Judicial para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 5. Fls. 46756/46757: ciência aos credores e demais interessados das datas previstas para o leilão do imóvel localizado no Condomínio São Paulo II em Cotia/SP. 6. Fl. 46761: intime-se o Administrador Judicial para que instaure, se necessário, incidente de classificação de crédito público em nome da Prefeitura Municipal de Rio Verde, no prazo de 5 (cinco) dias. 7. Fls. 46.409/46.414, 46778/46785 e 46789/46790 (item 5): acolho integralmente as razões expostas pela Administradora Judicial e pelo Ministério Público e, por conseguinte, rejeito as críticas feitas à conduta da Auxiliar do Juízo. 8. Fl. 46792: ciência aos credores e demais interessados da mudança de sede da Administradora Judicial. Conforme informado, todas as comunicações físicas deverão ser encaminhadas ao endereço Rua Surubim, nº 373, 3º andar, Bairro Cidade Monções em São Paulo/SP - CEP 04571-050. 9. Fl. 46793: mantenho a decisão de fls. 46.452 por seus próprios fundamentos. Ciente do recurso interposto. 10. Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público. 11. Após, conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

Outras Decisões - 01/05/2024 16:39:55 - Fls. 46818-46819: última decisão. Todas as petições de habilitação ou impugnação de crédito: é dever do advogado observar o Comunicado CG 219/2018; ciência ao AJ. Fls. 46835-46836: visto que não conferido efeito suspensivo ao AI 2035205-22.2024.8.26.0000, expeça-se carta de arrematação. Fls. 46849-46850: defiro; requisi-



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)
2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

se ao BB a transferência. Esta decisão serve como ofício. Fl. 46855: manifestem-se sucessivamente AJ e MP. Int.

NADA MAIS. O referido é verdade e dá fé. São Paulo, 17 de junho de 2024.

"Esta certidão é fornecida de acordo com o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da Constituição Federal. Caberá ao requerente ou destinatário da certidão a responsabilidade por eventual uso ou divulgação das informações nela contidas."

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Ao Estado: Isento (Provimento CSM nº 2.356/2016)